

**Consulta Processual PJe-JT**Consulta numeração CNJ  Número  Dígito  Ano  5  09  Ir TRT  Número  Ano **▶ INSTITUCIONAL**

Quem Somos  
Agenda da Presidência  
Agenda da Corregedoria  
Atos da 9ª Região  
Biblioteca  
Centro de Memória  
Composição  
Comissão de Acessibilidade  
Comissão Socioambiental  
Corregedoria  
Escola Judicial  
Gestão Documental  
Ouvidoria  
Planejamento Estratégico

**▶ PROCESSOS**

Bases jurídicas  
Consulta de códigos  
Pautas  
Pesquisa Processual  
Plantão Judiciário  
Precatórios  
Processo Eletrônico  
PJe-JT  
Push  
Sustentação oral

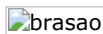
**▶ INFORMATIVOS**

Assessoria de Comunicação  
Boletim econômico  
Calendário  
Endereços e jurisdição  
Estatística  
Nona  
Recurso de revista  
Revista Eletrônica  
Uniformização de  
Jurisprudência

**▶ OUTRAS INFORMAÇÕES**

Certidão Negativa  
Certidão CNDT  
Concursos / Remoções /  
Estágio  
Guias / Valores  
Intranet  
Contas públicas / Licitações  
Programa Trabalho Seguro  
Links

## PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
"Conciliar também é realizar justiça"

3ª TURMA

CNJ: 000021  
TRT: 04903-

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REBAIXAMENTO FUNCIONAL INJUSTIFICADO. O dano moral se caracteriza em circunstâncias honra objetiva e/ou subjetiva do empregado, acarretando-lhe humilhação e desprestígio perante si e/ou terceiros. Nesse injustificado rebaixamento de função do empregado, tem-se que é devida a indenização pelo dano moral correspondente, contratual, imotivada e descompassada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com desrespeito ao status profissional, circunstância capaz de gerar lesão ao patrimônio moral da pessoa. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento quanto a particular.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da **03ª VARA DO TRABALHO** recorrentes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DEJAIR PEDRO GALERA** e recorridos **OS MESMOS e FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS** **FUNCEF**.

### I - RELATÓRIO

Na sentença de fls. 1390-1401, complementada pela decisão resolutiva de embargos declaratórios de fls. 2097/2100, o Juízo prescreção total em relação aos pedidos do autor relativos às diferenças salariais - vantagens pessoais e integração do direito de férias e diárias. Outrossim, ainda nas mesmas decisões, foi apreciado o mérito dos pedidos relativos à redução salarial do período de abril de 2006, incorporação da gratificação de função e CTVA a partir de dezembro de 2009, auxílio alimentação, jornada de trabalho, danos morais, nulidade do ato patronal - antecipação de tutela, honorários advocatícios, indenização de imposto de renda, bem como descontos previdenciários e fiscais e correção monetária.

A reclamada CEF, por meio do recurso ordinário de fls. 2102-2159, postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: prescrição total das vantagens pessoais, prescrição total do auxílio alimentação, prescrição total em relação ao FGT sobre o auxílio de férias, auxílio alimentação, redução salarial (abril de 2005 a agosto de 2006), incorporação da gratificação de função e dos danos morais, imposto de renda - julgamento *extra petita*, compensação/abatimento.

Custas recolhidas à fl. 2318v. Depósito recursal efetuado à fl. 2319.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 2235-2260.

Por meio do recurso ordinário de fls. 2162-2178 o autor postulou a reforma da sentença quanto à prescrição total declarada. apresentou insurgência quanto às seguintes matérias: diferenças salariais - base de cálculo das vantagens pessoais, horas extras e reflexo das horas extras, valor da indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela CEF às fls. 2181-2185.

Em razão de recurso ordinário apresentado pelo autor (fls. 2162-2178), esta E. 3ª Turma afastou a prescrição total declarada diferenças salariais e horas extras, determinando o retorno dos autos à origem para analisar a pretensão do autor, ficando suspensos demais tópicos dos recursos das partes (v. Acórdão de fls. 2269-2275, DEJT 11/04/2014, Desembargador Relator: Luiz Alves / Desembargadora Thereza Cristina Gosdal).

Ato contínuo, o Juízo "a quo" proferiu a sentença de fls. 2284-2287, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 2312, apreciando o mérito dos pedidos relacionados às diferenças salariais e horas extras excedentes da 8ª diária.

Posteriormente, as partes apresentaram os recursos ordinários complementares de fls 2313-2138 (reclamada CEF) e 2322-2323 ratificou o recurso anteriormente interposto e ainda se insurgiu contra as diferenças salariais decorrentes das vantagens pessoais também ratificar o seu recurso anterior, apresentou insurgência contra o indeferimento de horas extras excedentes da 8ª diária/40 horas. Contrarrazões apresentadas às fls. 2335-2345 pela CEF e às fls. 2348-2359 pelo reclamante.

Nos termos do despacho de fls. 2363, o "Exmo Juiz Relator LUIZ ALVES, Redator do v. Acórdão 13930/2014 (fls. 908/915), convocado para integrar a 3ª Turma deste e. Tribunal. Por esta razão, nos termos do parágrafo único do artigo 50 do Regimento Interno, os autos serão distribuídos por PREVENÇÃO a Exmª Desembargadora Revisora THEREZA CRISTINA GOSDAL."

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas condições de admissibilidade.

#### MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

##### 1. Prescrição total do CTVA

A reclamada afirma que todos os pedidos relativos à verba CTVA encontram-se fulminados pela prescrição total, nos termos da Súmula 457 do TST, em vista que a irrisignação do autor se refere a ato único do empregador, ocorrido em setembro de 1998 (plano de cargos e salários instituído o CTVA), envolvendo prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado. A referida parcela não é assegurada ainda que, por meio da CI 289/2002, foram estabelecidos novos critérios de classificação das agências, de acordo com as regiões, a partir do qual os valores do CTVA foram fixados de acordo com aqueles critérios, de forma que eventuais diferenças salariais postas em tal alteração também estariam sujeitas à prescrição total. Requer a reforma da sentença.

em tal alteração também estaria sujeita a prescrição total. Requer a reforma da sentença.

Sem razão.

Especificamente em relação ao CTVA, o autor formula na petição inicial duas pretensões. A primeira diz respeito ao reconhecimento da parcela (item III - letras "e" e "h" - rol dos pedidos - fl. 29/30). A segunda, refere-se a diferenças da parcela/incorporação int 372, I do TST), ao fundamento de que teria ocorrido redução salarial ilícita relativamente aos períodos de abril de 2005 a agosto dezembro de 2009.

Quanto ao reconhecimento da natureza salarial do CTVA não há prescrição total a ser reconhecida, pois não houve alteração de observe o teor da Súmula 294 do C. TST. Ademais, a prescrição total não incide por se tratar de pedido declaratório da natureza : pelo empregador.

Nesse sentido, a seguinte ementa do C. TST:

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 PARCIAL. Trata-se de prescrição aplicável ao pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado- - CTVA. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de ação prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a essa parcela esteja t preceito de lei. No caso em tela, o reclamante pretende a declaração da natureza salarial da CTVA e a sua consequente inclusão vantagens pessoais. **Esta Corte tem se posicionado no entendimento de que as ações de natureza declaratória são imp reconhecimento da natureza salarial da CTVA recebido durante a contratualidade, por ser ato de natureza declaratóri termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal**, mas apenas os créditos decorrentes da relação do contrato d pretensões condenatórias. A parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remun ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração Assim, ao não reconhecer o caráter salarial daquela parcela, deixando de proceder à sua integração nas vantagens pessoais, as q cálculo as funções de confiança, a reclamada descumpriu obrigação constante em seu próprio regulamento interno, o que atrai a i parcial. Diante disso, tem-se que, aqui, não há falar em ato único do empregador ou em alteração do pactuado, razão pela qual é 294 do TST na hipótese, sendo parcial a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido ( RR - 598900-90.2006.5.12.0001 Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2013). destaquei.

O CTVA consubstancia-se em verba de trato sucessivo, não se tratando de pagamento único, razão pela qual (eventual lesão) ren prospera a pretensão para que o termo inicial da prescrição seja a CI GEARU 055/98 de setembro/1998, ou mesmo a norma int qual estabeleceu os critérios de classificação de níveis das agências. Ademais, especificamente quanto ao pedido de diferenças integral da verba à remuneração do empregado, depreende-se da inicial que o pedido é fundado em alteração contratual ilícita, c em violação a direito previsto em lei (art. 468 da CLT) e que envolvia parcelas sucessivas, não havendo igualmente espaço para total com fulcro na Súmula 294 do TST.

Rejeito.

## 2. Prescrição total - auxílio alimentação

Sustenta a recorrente o auxílio alimentação foi instituído através da resolução da Diretoria, em 22/12/1970, destinado aos em efetivo, sendo pago em caráter indenizatório. Ademais, no dissídio coletivo de 1987/1988, constou expressamente no ACT a na benefício em questão. Assim, sobretudo considerando a data do ajuizamento da ação, a pretensão do reclamante no sentido de natureza salarial do auxílio alimentação estaria fulminada pela prescrição total, os termos da Súmula 294 do TST. Pugna pel: Sucessivamente, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal.

Sem razão.

Na hipótese, não incide a prescrição total consignada pela Súmula nº 294 do c. TST, pois conforme menciona a própria recorrente apenas quanto à declaração da natureza salarial da verba paga na contratualidade. Em se tratando de pretensão de cunho dec sujeita à precrição. Apenas os efeitos patrimoniais daí derivados é que serão alcançados pela prescrição parcial e quinquenal.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. NORM DO EMPREGADOR AO PAT. ) Não se aplica a Súmula nº 294 do TST, pois o caso não é de supressão ou redução de parcela, mas, s foi modificada a natureza jurídica da parcela paga desde o início do vínculo empregatício. A pretensão de declaração da natuui parcela paga no curso do contrato de trabalho não prescreve, e seus efeitos patrimoniais estão sujeitos à prescrição parcial quin SBDI-1. 2) A decisão do TRT está em consonância com a OJ nº 413 da SBDI-1 do TST, segundo a qual -a pactuação em norma col indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já recebiam o benefício, a t I, e 241 do TST. (RR 9537320125090872 953-73.2012.5.09.0872; Relator: Kátia Magalhães Arruda; 6ª Turma; DEJT 13/09/2013)

Por fim, no tocante à prescrição quinquenal, registre-se que já restou declarado pelo Juízo de origem que se encontram pres exigíveis anteriormente a 24/02/2015 (fl. 1391).

Nada a prover.

## 3. FGTS - prescrição trintenária

O Juízo de origem reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação pago ao autor, determinando a integração do benei empregado. Determinou o recolhimento do FGTS quanto à parcela em questão, observando a prescrição trintenária (fl. 1395).

Sustenta a ré que a decisão não merece prosperar nesse ponto. O auxílio alimentação possui natureza indenizatória. Ainda que a deve ser recolhido observando a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 206 do C. TST. Pugna pela reforma da sente prescrição trintenária reconhecida.

Sem razão.

Quanto ao pleito envolvendo a natureza da parcela, a questão será apreciada no tópico subsequente, a que me remeto por br sentença será mantida nesse ponto.

Quando o pedido de incidência do FGTS sobre verbas pleiteadas em juízo, a prescrição destas alcança a incidência daquele, c sedimentado na Súmula 206 do E. TST: "*prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recoll para o FGTS*". Por outro lado, a prescrição trintenária prevista na Súmula 362 do E. TST somente se aplica quando o pedido de re principal, ou seja, quando o empregador, embora tendo quitado as parcelas sobre as quais deveria incidir o FGTS, não c correspondente. E quando a decisão estiver fora do período fixado na modulação dos efeitos da decisão procedida no recente julg inconstitucionalidade da prescrição trintenária fixada na lei do FGTS, o que não é o caso.

Na situação em exame, o FGTS foi deferido em razão do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação já pago dur portanto incide a prescrição trintenária na hipótese. Nesse sentido, cito a decisão proferida nos autos 01024-2013-091-09-C publicada em 11/03/2014, de lavra da Exma. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista, a quem peço "venia" para transcrever e ac decidir:

Contudo, quanto ao auxílio-alimentação, assiste-lhe razão. A prescrição do FGTS abarca duas situação distintas. A primeira, diz r da contribuição relativa às parcelas remuneratórias discutidas na demanda, quando, então, o FGTS é acessório e, como tal é alcan pretensão principal, conforme disposição da Súmula 206, do C. TST:

"FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - NOVA REDAÇÃO - A prescrição da pretensão relativa às parcelas rer respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

A recorrente, por sua vez, alega a prescrição trintenária do FGTS, mas os limites do direito de reclamar contra a não recolhimento de su

A segunda, concerne a prescrição trintenária do FGTS, que se limita ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da cotecorrente das parcelas salariais pagas ao longo do contrato, por força da Súmula 362, do C. TST:

"FGTS. PRESCRIÇÃO - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Nesse sentido o C. TST já decidiu acerca da matéria:

"DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso em que o FGTS é parcela acessória, dependente do provimento judicial de outra: segue a sorte do principal, sendo, nesse caso, quinquenal (Súmula 206/TST). No caso em que o pedido de recolhimento do FGTS se trate de diferenças decorrentes de depósito realizado em valor inferior, a prescrição é a trintenária, na forma da Súmula 362/ pretensão do autor, relativamente às diferenças do FGTS incidente sobre os salários pagos -por fora- está sujeita à prescrição ( Turma ao concluir que a prescrição, in casu, é a trintenária, incorreu em contrariedade à Súmula 206/TST. Recurso de embargos e provido." (RR - 770000-31.2002.5.10.0900 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 2 Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/09/2009).

Assim, na hipótese, infere-se ter ocorrido o segundo caso, uma vez que das próprias razões se depreende que a ré nunca recolheu dotada de natureza salarial. Mostra-se devido, portanto, o recolhimento de FGTS sobre o "auxílio-alimentação" desde a admissãõ ante a prescrição trintenária reconhecida.

Acolho para determinar o recolhimento dos depósitos do FGTS sobre a verba "auxílio-alimentação" desde a admissão da aut prescrição trintenária reconhecida."

Em conclusão, a reclamante tem o prazo de trinta anos para pleitear diferenças de FGTS que deveriam ter sido recolhidos à conta prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, à luz da Súmula 362 do C.TST.

Ainda nesse sentido:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS PARA O FG reconhecimento judicial da natureza salarial da parcela -auxílio-alimentação-, paga ao reclamante a título indenizatório durante a direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes de sua incidência na base de cálculo de outras parcelas, tal como os de Consoante entendimento cristalizado na Súmula n.º 362 do TST - bem aplicado pela egrégia Turma -, -é trintenária a prescriçãõ contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de portanto, o conhecimento dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 206 desta Corte superior, visto que tal verbete sun diversa, em que se pretende o pagamento da parcela principal, circunstância em que a prescrição aplicável à pretensão obreira alc acessória - o FGTS. Precedentes da SBDI-I. 4. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR - 149800-87.2007.5.15.0043 Relatõ Corrêa, DEJT 24/02/2012).

"FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. 1. Quando a matéria em discussão se refere ao não-recolhimento do FGTS incidentõ paga no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de 30 anos, a teor da Súmula 362 do TST, pois está diretaõ recolhimento do FGTS. Se o debate é sobre o direito à percepção de determinada parcela trabalhista e o conseqüente recolhimentõ desta, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional para se pleitear os va segue a sorte da prescrição da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST. No caso, ficou evidente que a pretenõ recolhimento do FGTS incidente sobre o valor do auxílio-alimentação pago no curso do contrato de trabalho. Por isso, revela-se Súmula 362 desta Corte, não havendo falar, na espécie, em incidência da Súmula 206 do TST. 2. Arestos inespecíficos. Recurso d se conhece" (E-ED-RR-867200-13.2008.5.12.0014, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 12/11/2010).

Veja-se que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei do FGTS quanto ao depósitos não altera essa conclusão. Isso porque houve a modulação dos efeitos da decisão e apenas para os casos cujo termo ir seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento pelo STF, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos Ante o exposto, mantenho a sentença de origem no particular.

#### 4. Natureza da parcela auxílio alimentação

Decidiu o Juízo de origem (fls. 1394-1395):

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-SALÁRIO IN NATURA: postula o autor a integração à remuneração da parcela "auxílio-alimentação espécie, habitualmente e com caráter contraprestativo desde a admissão até 1991, momento em que a ré aderiu ao PAT.

Contrapõe a primeira ré, aduzindo que "o auxílio alimentação pago pela CAIXA ou fornecido por ticket sempre teve nítida natureza cláusulas normativas específicas correspondentes ao benefício deixam certo que a verba é de caráter indenizatório" - fl. 139-grifou- Razão assiste em parte à primeira ré, porquanto o instrumento coletivo de fl. 466, cuja vigência era de 01 de setembro de 1987 a não impugnado pela parte autora - prevê o pagamento de um salário mínimo a título de "auxílio alimentação" e o seu caráter inder Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer outro instrumento coletivo firmado antes do ano de 1991. Ressaltando que, nê documento comum às partes, o encargo da juntada recai sobre a parte ré, eis que fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Neste contexto, considerando que a cláusula 5ª de fl. 466, previa o pagamento de um salário mínimo a título de "auxíliõ ordenamento jurídico veda a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem de empregado (Súmiõ STF), determina-se que seja incorporado à remuneração do autor desde a admissão até a incorporação em folha de pagãõ irredutibilidade salarial -, à exceção do interregno 01 de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988, a título de "auxílio alimentação como salário básico à época. Observando o seu valor mês a mês.

A primeira ré não impugnou especificamente todas as verbas invocadas pelo autor à fl. 17 para incidência dos reflexos. Imperativõ final do caput do art. 302 do CPC.

Logo, a incorporação à remuneração deve gerar reflexos em 13º salário, férias mais o terço constitucional, adicional por ter pecuniários, gratificação de função, licença prêmio e FGTS (prescrição trintenária - Súmula 362 do TST).

Pedido deferido nestes termos.

No particular, a sentença foi complementada pela decisão resolutive de embargos declaratórios de fls. 2097-2100:

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ CEF

1) DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: aponta obscuridades na sentença, sob os fundamentos, em apertada síntese, que a decisão não a os instrumentos coletivos colacionados; que não explicou o que reputa "salário básico" e, por derradeiro, que não há que se f salarial, porque o autor sempre percebeu a verba em epígrafe e esta sempre deteve a natureza indenizatória.

No que tange à análise dos instrumentos coletivos, cabe frisar que o ordenamento jurídico veda o revolvimento de provas na via declaratórios.

Em relação ao "salário básico", esclarece-se que se trata do "salário padrão", constante nos holerites.

Quanto às demais insurgências, ilai-se que o propósito da Embargante é discutir a justiça ou corrigir as conclusões do Julgacõ interpor os remédios processuais cabíveis.

Pedido acolhido em parte.

Sustenta a recorrente que o auxílio alimentação pago ao autor ostenta natureza indenizatória desde o momento em que o beneficiõ de ato da Diretoria, de 22/12/1970. Desde o seu início, o objetivo da parcela era ressarcir as despesas do empregado com a jamais sendo fornecido "pelo trabalho". Além disso, nos acordos coletivos colacionados aos autos constam expressamente o c parcela. Também não houve alteração da natureza da verba com a adesão da Caixa ao PAT, o que ocorreu em 1997. Nunca houve fiscal e previdenciário sobre a referida parcela. Invoca o princípio da primazia da realidade em prol de sua tese. Segue argumõ alteração contratual ilícita. Pugna pela reforma da sentença a fim de afastar a natureza salarial reconhecida do auxílio alimentõ requer seja afastada a condenação quanto à obrigação de implantação do benefício em folha de pagamento. Sustenta que o reclariõ benefício por meio de cartão magnético. Outrossim, requer seja considerado o valor do benefício efetivamente fornecido ao empreg Analiso.

O autor disse na inicial que desde a sua admissão (em 1979) recebeu benefício denominado auxílio-alimentação, pago com hab contraprestativo ao trabalho. A referida verba, contudo, jamais integrou a sua remuneração, em afronta ao artigo 458 da CLT posterior adesão da reclamada ao PAT, isto em 1997, não teria o condão de alterar a natureza salarial do benefício, nos termos do que disse que no início, o benefício era pago em dinheiro, e não em tíquetes específicos. Requereu "a declaração da natureza salarial do auxílio-alimentação ao reclamante desde a sua admissão até a efetiva implantação em folha de pagamento, devendo ser considerada obreira para gerar os devidos reflexos em 13º salário, férias mais 1/3, Adicional por Tempo de Serviço, abonos pecuniários, gratificação prêmio e FGTS (observando-se para os depósitos fundiários a prescrição trintenária, nos moldes da Súmula 362, do C. TST). (fl.17). Em defesa, a ré defendeu a natureza indenizatória da parcela, nos termos dos acordos coletivos juntado aos autos, bem como a inidoneidade em 1991.

Pois bem.

Ante os termos da inicial e da defesa, restou incontroverso o fornecimento de auxílio-alimentação durante a contratualidade em dinheiro/tíquetes/cartão magnético. A discussão reside apenas quanto à natureza da verba, se devida ou não sua integral remuneração. Ou seja, o que o autor busca é apenas o reconhecimento da natureza salarial do benefício, nos termos do artigo 458 da CLT, que os valores pagos a título de auxílio alimentação gere reflexos nas parcelas indicadas na inicial.

Quanto à natureza jurídica do benefício, a sentença não merece reparo. Conforme a regra do art. 458 da CLT e de acordo com o artigo 241 do TST, o benefício concedido a título de alimentação possui, via de regra, natureza salarial, salvo se o empregador de Alimentação do Trabalhador - PAT, existir manifesta disposição em contrário em instrumentos coletivos ou o desconto, ainda que em remuneração.

O reclamante foi contratado pela ré em 02/01/1979. A recorrente afirmou que o auxílio alimentação foi instituído por meio de resolução de 23, de 22/12/1970, destinado aos empregados em exercício efetivo, sendo o benefício pago a título indenizatório. Ocorre que, observa-se que não foi juntada a referida resolução mencionada pela ré. Ou seja, a reclamada não comprovou que no momento da contratação, em 1979, havia alguma norma estabelecendo o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, ônus que cabe ao reclamante considerar, portanto, que o benefício ostentava natureza salarial (a inscrição ao PAT apenas se deu em 1991, e os holerites não depararam com a remuneração do empregado).

Ainda que assim não fosse, em razão de diversos julgamentos envolvendo a mesma matéria, contra a mesma reclamada, o conhecimento deste Colegiado que a referida Ata nº 23 de 22/10/70 não continha nenhuma disposição explícita sobre o caráter indenizatório do benefício em epígrafe. Apenas a partir de 1987 (ACT 1987/1988, mencionado na sentença, vigência de 01 de setembro de 1988) é que houve a expressa previsão de que o auxílio alimentação fornecido não integraria a remuneração do empregado, senão repetida nos acordos coletivos posteriores.

Ocorre que, tendo iniciado o pagamento da vantagem com natureza salarial, não poderia esta ser modificada unilateralmente em prejuízo do empregado, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT, pois a condição mais benéfica já havia aderido ao autor. As regras constantes no acordo coletivo de 1987 e seguintes apenas podem ser aplicadas aos empregados contratados após a vigência (01/09/1987).

A adesão da empresa ao PAT, isto em 1991, também não altera o raciocínio aqui exposto. Nos termos da OJ nº 413, SBDI-1, E a norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa Alimentação do Trabalhador PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, recebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST".

Nesse contexto, forçoso reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação pago ao autor durante toda a contratualidade. Toda a origem, sem insurgência por parte do reclamante, determinou a integração do benefício à remuneração do empregado "de acordo com o princípio da irredutibilidade salarial - à exceção do interregno 01 de setembro de 1988." Ante a vedação da reforma *in pejus*, a sentença merece ser mantida nesse aspecto.

Quanto ao pedido sucessivo, entendo que assiste razão à ré. Não cabe falar em integração do benefício em questão à remuneração equivalente ao "salário padrão" constante nos holerites, consoante decidiu o i. julgador de origem. Aqui, a condenação deve ser reequilibrada efetivamente recebidos pelo autor a título de auxílio-alimentação, inclusive conforme postulado a fl. 17 da petição inicial ("declaração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação ao reclamante desde a sua admissão até a efetiva implantação em folha de pagamento"). Por fim, esclareça-se que a determinação quanto à implantação em folha de pagamento apenas é para fins de reflexos da verba em parcelas deferidas na sentença, porquanto incontroverso que o empregado já recebeu o benefício na contratualidade, seja por meio de cartão magnético.

Ante o exposto, dou provimento parcial para determinar a integração à remuneração do autor dos valores efetivamente pagos a título de auxílio alimentação, mantendo os demais critérios fixados na sentença.

##### 5. Redução salarial (abril de 2005 a agosto de 2006)

Disse o reclamante na inicial que entre abril de 2005 a agosto de 2006 sofreu redução salarial ilícita, porquanto em tal período recebeu valores menores do que os devidos a título de "cargo em comissão efetivo" e "CTVA".

Em defesa, a ré sustentou que os valores pagos a título de CTVA e cargo em comissão eram diretamente relacionados ao nível das atividades das agências de acordo com a norma interna CI 289 de 15/07/2002. Explicou que, nos termos da referida norma, as agências são classificadas dependendo da localização geográfica, e divididas em níveis (I, II ou III), bem como do volume e dos valores dos negócios. No período (abril/2005 a agosto/2006), o reclamante estava lotado na Agência Bigorriho, em Curitiba (classificada no nível III A, no período das parcelas devidas, de acordo com o nível/classificação da agência em que esteve lotado, não havendo se falar em alteração contratual). O Juízo de origem acolheu a tese do autor relativa à redução salarial ilícita ocorrida no período de abril de 2005 a agosto de 2006, com o pagamento de diferenças salariais, nos seguintes termos:

REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA (ABRIL DE 2005 A AGOSTO DE 2006): o autor vindica declaração da nulidade da redução salarial de diferenças salariais, sob o fundamento de que até março de 2005 percebia a quantia média de R\$ 4.110,69 em razão do exercício do cargo em comissão efetivo (R\$ 1.883,00 - "cargo em comissão efetivo" e R\$ 2.227,69 - "CTVA-complemento temporário variável ajuste de mercado").

Entretanto, conquanto não alteradas as suas condições de trabalho que permaneceu na mesma função, a primeira ré reduziu o valor do "cargo em comissão efetivo" para R\$ 1.792,00 e o CTVA para R\$ 1.733,69. Invoca o art. 7º, I, da CF, o art. 468 da CLT e a Súmula 372, II, do TST. Defende-se a primeira ré, argumentando que as rubricas invocadas pelo autor ("cargo em comissão efetivo" e "CTVA") estão diretamente relacionadas ao nível de classificação da agência onde o serviço é prestado, de acordo com a norma regulamentar denominada "CI 289" de 15 de julho de 2002. No período mencionado (abril de 2005 a agosto de 2006), o autor se encontrava lotado na agência Bigorriho, cuja classificação é "III A", retornando à classificação "II A" em 01 de setembro de 2006. Referida mudança na classificação deve-se unicamente ao fato de que, ademais, o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste) é um complemento variável estendido a todos os cargos com direito à percepção do CTVA somente o empregado que está no exercício do cargo em comissão e desde que a sua remuneração não seja inferior ao piso de mercado. Em outros termos, o CTVA corresponde à diferença do valor entre o piso de mercado e remuneração, sendo que o empregado auferido reajuste de salário ou da gratificação de função, o CTVA é suprimido ou reduzido. Logo, propugna que o CTVA salarial, porque pago somente quando se constata defasagem salarial entre a primeira ré e os demais integrantes do mercado.

Com efeito, o CTVA (Complemento Variável de Ajuste) foi criado para compensar o empregado que, exercendo cargo em comissão, recebe remuneração inferior ao piso de mercado.

Neste diapasão, a aludida parcela CTVA é paga pelo exercício do cargo de comissão, sendo, portanto, da mesma natureza que a remuneração do empregado, porque a sua função é apenas complementar-la até o valor considerado de mercado.

Assim sendo, a regressão de classificação da agência onde se encontrava lotado o autor de "II A" para "III A" importou em inquérito do Piso de Mercado e, por consequência, do CTVA até então percebido, bem como da importância paga sob a rubrica "Cargo em Comissão Efetivo", traduzindo em uma alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT e pelo art. 7º, VI, da CF.

Ademais, seria uma afronta aos princípios tutelares do Direito do Trabalho e à Constituição, esta Justiça Especializada validar o por que condiciona o pagamento das verbas "Cargo em Comissão Efetivo" e "CTVA" aos valores praticados pelo mercado e volume agência, porquanto estar-se-ia permitindo que uma empresa transferisse os riscos do negócio para os seus empregados, o que é pelo parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT.

Pelo exposto, declara-se a nulidade da redução salarial perpetrada pela primeira ré no período de abril de 2005 a agosto de pagamento mensal das diferenças nesse interregno. Referidas diferenças devem integrar a remuneração do autor, com reflexos constitucional e 13º salário. Sobre principal e reflexos, exceto férias indenizadas e seu terço constitucional, incide FGTS de 8% que na conta vinculada do autor.

Pedido deferido.

No tocante à alegada redução salarial ocorrida de abril de 2005 a agosto de 2006, a recorrente insiste na tese segundo a qual os v CTVA e cargo em comissão estavam diretamente relacionados ao nível de classificação das agências, feitos de acordo com a n 15/07/2002. Explicou que, nos termos da referida norma, as agências são classificadas A, B ou C, dependendo da localização geográfica e níveis (I, II ou III), dependendo do volume e dos valores dos negócios. No período de abril/2005 a agosto de 2006, o reclamante é Agência Bigorriho, em Curitiba (classificada no nível III A, no período). O autor recebeu as parcelas devidas, de acordo com a agência em que esteve lotado, não havendo se falar em alteração contratual ilícita. Não há qualquer ilegalidade na norma intitulada amparada pelo poder diretivo conferido ao empregador. Pugna pela reforma da sentença.

Analiso.

Conforme entendimento deste Colegiado, os critérios distintivos utilizados pela ré para remuneração de cargos comissionados, o nível e nível de agência (volume negocial), não afronta o princípio da isonomia, porquanto não se está a tratar de forma desigual em idênticas condições de labor. Inclusive, tal situação encontra-se, a princípio, amparada na norma do artigo 461 da CLT, pois lá haver diferenciação de salários entre empregados que exerçam a mesma função, na mesma localidade.

Ocorre que, no caso em exame, entendo que não se está a discutir a validade ou não dessas classificações, mas, sim, a redução reclamante, o qual, mesmo permanecendo no mesmo local de trabalho e desempenhando as mesmas funções de gerente geral da Bigorriho, teve reduzido os valores relativos ao cargo de comissão efetivo e CTVA.

Restou evidenciado que no período controverso (abril de 2005 a agosto de 2006), o autor, sempre na qualidade de gerente geral, da agência Bigorriho, cuja classificação regrediu do nível "II A" para "III A", retornando à classificação "II A" em setembro de 2006, a aludida alteração na classificação deve-se unicamente ao desempenho da agência, fato esse que sequer foi especificado na sentença recorrente.

Assim, no mesmo sentido da decisão singular, caso entendesse válido o procedimento adotado pela ré, o qual diminuiu a remuneração com base no desempenho da agência durante aquele período controverso, estar-se-ia permitindo que a empresa tratasse de forma desigual os empregados, o que não se admite.

Em sendo evidenciado que o autor, embora trabalhando na mesma função e na mesma localidade, teve reduzido seu salário em virtude de volumes de negócios da unidade, entendo correta a decisão singular em considerar ilegal a redução salarial operada na hipótese, com as diferenças salariais devidas para o período.

Mantenho.

#### 6. Incorporação de gratificação função e da CTVA

O reclamante afirmou na inicial que em dezembro de 2009, quatro meses após ser transferido para a agência Nova Orleans, na alteração contratual ilícita, pois a ré reduziu drasticamente a sua gratificação de função (cargo em comissão efetivo + CTVA). No referido mês, a reclamada incorporou à sua remuneração apenas 95,23% dos valores que vinham sendo pagos sob as rubricas "cargo efetivo" e "cargo comissionado assegurado", bem como suprimiu em grande parte o CTVA. Alegou que a atitude da ré foi ilícita inclusive contrariando a Súmula 372, I do TST, uma vez que recebia a gratificação de função por mais de dez anos. Arguiu a incorporação de 100% das rubricas em questão, devendo a ré ser condenada ao pagamento das diferenças devidas a partir de 12/12/2009. Em defesa, a ré disse que em agosto de 2009 o autor foi transferido da agência Fórum Trabalhista, na qual ocupava o cargo de Gerente Geral III, para a agência Nova Orleans, onde passou a exercer o cargo Gerente Geral III. Em razão dessa mudança, o autor teve por quatro meses o valor integral do cargo comissionado que recebia anteriormente (ou seja, até 11/2009). Após esse aludido mês, o reclamante teve a remuneração o percentual de 95,23% daquele valor do cargo comissionado, isso nos exatos termos dos normativos internos da referida agência (art. 022). Não houve qualquer ilicitude no caso em exame, motivo pelo qual não há que se falar em incorporação do percentual da gratificação. Quanto ao CTVA, argumentou que a parcela foi instituída para corrigir eventuais diferenças de mercado. Trata-se de valor variável, apenas aos ocupantes de função de confiança/cargo comissionado. O valor da CTVA é eventual e variável, corresponde complementarmente a remuneração base do empregado quando esta foi inferior ao valor do piso de referência de mercado. Aludiu que a remuneração do empregado valor equivalente ao piso de mercado ou cessando o exercício da função de confiança/cargo comissionado. *pagamento da verba acima citada, não havendo que se falar em incorporação da mesma ao salário do obreiro.*

Decidiu o Juízo de origem:

NOVA REDUÇÃO SALARIAL-DIREITO À INCORPORAÇÃO INTEGRAL: discorre que, a despeito de permanecer exercendo as mesmas funções de "gerente geral", a partir de dezembro de 2009 as parcelas pagas ao autor ao a título de gratificação de função (cargo em comissão + CTVA) foram unilateralmente reduzidas pela ré.

Aduz que, para amenizar os efeitos da alteração contratual praticada, a primeira ré incorporou apenas 95,23% da rubrica "cargo em comissão" (complementada pela parcela "cargo comissionado assegurado"), não obstante o autor haver desempenhado ininterruptamente funções de mais de duas décadas e jamais haver deixado de ocupar cargo comissionado. Ademais, ainda, que a parte ré não procedeu à intitulação da CTVA.

Discorda a ré, argumentando, em apertada síntese, que não há que se falar em incorporação de 100% da parcela "gratificação de função" consoante norma regulamentar da empresa, a incorporação considera os valores de todos os cargos comissionados exercidos pelo autor anteriores à destituição, o que correspondeu - no caso do autor - a 95,23% do valor do cargo comissionado.

Além disso, aduz que não há que se falar em incorporação da parcela intitulada CTVA (Componente Temporário e Variável de Ajustamento) porquanto as normas regulamentares não preveem a sua natureza salarial.

Se o empregado continua a exercer o cargo comissionado, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação (item II, da Súmula 372, I do TST) que sob o fundamento de incorporação.

O procedimento adotado pela primeira ré no sentido de proceder à incorporação considerando os valores dos cargos comissionados anteriores, indubitavelmente acarretou prejuízos ao obreiro.

Esta Justiça Especializada não pode coadunar com normas regulamentares que estipulam condições em detrimento do empregado, sob pena de retrocesso social, desprestígio ao princípio da dignidade humana do trabalhador, bem como ao princípio da justiça financeira. Com isto, tem-se que a incorporação deve observar o último valor pago.

No que concerne ao CTVA, como dito alhures, a parcela CTVA é paga pelo exercício do cargo de comissão, sendo, portanto, da própria gratificação do cargo comissionado, porque a sua função é apenas complementá-la até o valor considerado de mercado. salarial.

Neste sentido, cabível colacionar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -

CEF-CTVA- NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O entendimento desta Corte é de que a parcela Complemento Temporário Variável de Ajustamento (CTVA) foi instituída pela reclamada com a finalidade de complementar a remuneração quando essa for inferior ao valor do Piso de Referência Salarial, conforme a jurisprudência desta Casa, seu caráter contraprestativo e, consequentemente, a sua natureza salarial.

da Súmula nº 353 do TST

Agravo de instrumento desprovido.

Processo: AIRR - 1088-26.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 08/06/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Publicação: DEJT 17/06/2011.

Pelo exposto, declara-se a nulidade da alteração salarial "in pejus" do autor perpetrada pela primeira ré em relação à redução da comissão efetivo" (complementado pela parcela denominada "cargo comissionado assegurado"), bem como da CTVA.

Imperativa a condenação da ré a pagar ao autor - desde dezembro de 2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento - m existente no valor que era percebido de "cargo em comissão efetivo" (complementado pela parcela denominada "cargo comissio importe de R\$ 2.637,00 (fl. 14), com aquele percebido a partir de dezembro de 2009 ("adicional de incorporação: R\$ 2.511,21).

Além disso, deverá a ré pagar ao autor - desde de dezembro de 2009 até a efetiva implantação em folha de pagamento - a dife valor pago até novembro de 2009 a título de CTVA (R\$ 3.458,60) com aquele valor pago a partir de dezembro de 2009 (R\$ 2.135,4 As diferenças são incorporadas à remuneração e geram reflexos em férias com o terço constitucional, 13ª salário e o FGTS no imp ser depositado na conta vinculada do autor.

Declara-se, ainda, que os valores concernentes ao "cargo em comissão efetivo" (complementado pela parcela "cargo com totalizando R\$ 2.637,00, bem como a verba denominada CTVA no importe de R\$ 3.458,60, restam incorporadas à remuneração efeitos legais. Reflexos em férias, com o terço constitucional, 13º salário e o FGTS no importe de 8% que deverá ser depositad autor.

Pedidos deferidos.

Pugna a ré pela reforma da sentença. Aduz que, nos termos da norma interna da reclamada (MN RH 151), quando destituídos da empregados passam a receber adicional de incorporação, equivalente à média ponderada dos montantes pagos a título de gra último 5 anos de exercício no cargo comissionado. Nos exatos termos dessa regra, o reclamante fez jus à incorporação de apenas de função. Assim, não cabe falar em diferenças salariais devidas a partir de 12/2002. A Súmula 372, I, do TST é inaplicável ao cas poder diretivo do empregador em prol de sua tese, bem como da inexistência de direito adquirido do empregado quanto à ma confiança.

Ademais, quanto à incorporação da verba CTVA, aduz que a decisão singular também está equivocada, porquanto a referida podendo ser incorporada à remuneração do autor, ainda mais de forma fixa, como decidiu o Juízo de origem. Repete a argumentaç de que "atingindo a remuneração da parte reclamante ao piso de mercado ou cessando o exercício da função de confiança, extin verba acima citada, não havendo que se falar em incorporação da mesma ao salário do obreiro." (fl. 2126). Não se trata a CTVA senso, mas apenas de parcela paga aos empregados exercentes de cargos comissionados e, ainda assim, quando evidenciada def Caixa e os demais integrantes do mercado.

Pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de diferenças e integrações à remuneração do emprega Sucessivamente, em caso de condenação, requer que seja aplicada a média ponderada dos pagamentos das parcelas nos últimos do cargo comissionado para fins de integração à remuneração do recorrido.

Análise.

Restou evidenciado nos autos que o autor recebeu gratificação de função por mais de 10 anos (v. holerites de fls. 107 e seguint documentos), mas não teve incorporada 100% de sua gratificação à remuneração, mas apenas 95,23%, devido às normas inte instituíram o chamado o adicional compensatório (incorporação de função), calculado por meio de média ponderada, com a incor salário do empregado.

O pagamento de adicional compensatório em patamar inferior a 100% do valor de gratificação de função recebida há mais de de encontra óbice nos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, protegidos pelos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao empregado, o que não se admite, em afronta ao disposto no artigo 468 esse entendimento, a norma interna invocada pela recorrente é ilegal. O ato patronal que incorporou a gratificação sem consider da gratificação de função é nulo de pleno direito (artigo 9º da CLT).

Aplicável à hipótese o inciso I, da Súmula nº 372, do C. TST:

FUNÇÕES GRATIFICADAS DIVERSAS EXERCIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA Nº 372 DO TST. A v. decisão regional registra anos de diversas funções gratificadas, aplicando o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST. Tal decisão, não contraria o re que o princípio da estabilidade econômica, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 372 do TST, impõe a man referindo-se apenas à sua habitualidade ao longo do tempo, não distinguindo ou especificando que tenha que ser a mesma gratific por dez ou mais anos. Recurso de revista não conhecido- (RR - 14488-75.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da 25.02.2011)

A propósito, impende destacar que a SBDI-1, do C. TST, firmou entendimento de que o adicional compensatório pago pe manutenção integral da gratificação:

"EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO - ADICIONAL COMPENS REGULAMENTO EMPRESARIAL - PREVALÊNCIA DA SÚMULA N.º 372, ITEM I, DO TST. Esta C. Subseção, no julgamento dos TST- 13-00.2, firmou o entendimento de que a circunstância de o Regulamento Empresarial prever o pagamento de adicional comp função proporcional ao tempo de percepção da respectiva gratificação não afasta a incidência da Súmula 372, item I, do TST, q integral da gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos. Embargos conhecidos e providos." (RR - 210( Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI1-I, Data de Publicação: 9/10/2009).

Também no mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA N.º 372 DO TST. ENTE DA ADM INDIRETA. APLICAÇÃO. Uma vez constatado que o Reclamante percebeu gratificação de função por mais de 10 anos, devida a r verba, em razão do princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula n.º 372 do TST. Ademais, cumpre esclarecer que referida Súmula não traz qualquer distinção de aplicabilidade em razão do empregador, sendo a condenação cabível, portanto, em iniciativa privada ou ente da administração pública direta ou indireta. Recurso de Revista conhecido e provido-. (Proc 09.2007.5.12.0032 Data de Julgamento: 08/09/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DE Ademais, essa Turma já teve oportunidade de analisar a matéria em discussão e determinar a reintegração integral do adicional de voto proferido nos autos TRT-PR-RO 1187-2007-005-09-00-6, publicado em 05.12.2014, em que tive a oportunidade de atuar com "Restou incontroverso que o autor exerceu função comissionada por mais de dez anos (a ré alega que isso se deu por pouco mais c Por meio de norma interna a ré instituiu o adicional compensatório, calculado por meio de média ponderada, com a incorporação d autor.

O pagamento de adicional compensatório em patamar inferior a 100% do valor de gratificação de função recebida há mais de de encontra óbice nos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, protegidos pelos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao autor, o que não se admite, em afronta ao disposto no artigo 468 da CLT É evidente que, de acordo com esse entendimento, a norma interna invocada pela recorrente é ilegal.

Nesse sentido, aplicável a hipótese do inciso I, da Súmula nº 372, do C. TST: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o p financeira".

Por outras palavras, com a edição da Súmula em comento, estabeleceu-se o prazo de dez anos para garantir ao empregado estabilidade econômica proporcionada por anos de recebimento de um valor superior a seu salário.

O tema foi diversas vezes enfrentado nesta Especializada e o c. TST, a quem cabe a função precípua de uniformizar a jur invariavelmente tem decidido como o demonstram as ementas a seguir transcritas:

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARI FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DA PARCELA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, D





A despeito de pago em rubrica separada, o CTVA, em verdade, compõe a função de confiança. Nesse sentido, decidiu o C. TST: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR. FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MEA. A parcela paga a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, que compôs o valor pago para gratificar o empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o mercado de trabalho. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, recebida por mais de 10 anos de estabilidade e da irredutibilidade salarial não permite que se desagregue da gratificação de função valor que complementou o valor transitória, e sim o valor que compõe a remuneração, mas com o fim de beneficiar o empregado. Recurso de revista conhecido e RR 216-2007-019-03-00. Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga. DJ. 04/04/2008).

No caso, os documentos de fls. 28/116 demonstram que a autora ocupou o cargo de chefia/gerência a partir de janeiro de 2000 até junho de 2011 (fl. 25).

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora ocupou cargo comissionado por mais de 10 anos, autorizando a integralização de seus vencimentos.

Certo que o empregador, ante o poder diretivo que detém na empresa, pode dispensar o empregado do cargo comissionado por interesse, mesmo porque é ele quem assume os riscos da atividade econômica. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o empregado em comissão por dez ou mais anos resulta estabilidade financeira ao empregado, não podendo este ficar privado das gratificações de função. O entendimento sedimentado na Súmula nº 372 do TST:

SÚMULA Nº 372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregado, por motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (e inserida em 25.11.1996). II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor n.º 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

A integralização da gratificação em apreço, percebida por dez ou mais anos de trabalho, decorre de construção jurisprudencial e de disposições legais e constitucionais, uma vez que a jurisdição, consoante já esclareceu o próprio TST, "não se aperfeiçoa apenas por positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 654.374/2000.0 - 2ª Turma - Relator Decio Sebastião Daidone - DJ - 19/09/2003).

Por tais razões, as normas internas da CEF não podem se sobrepor ao entendimento sedimentado na Súmula 372 do TST.

A verba CTVA foi paga habitualmente à autora, em valores expressivos, representando importante percentual da remuneração mensal, portanto, o cunho salarial da parcela em comento, não padecendo de reforma a sentença que determinou a integração desta à remuneração mensal. Dou provimento parcial ao apelo da ré, no entanto, a fim de deferir em parte o pedido sucessivo, determinando que o valor encontrado através da média dos valores de CTVA recebidos pela autora, visto que variáveis."

No caso em exame, pede o reclamante o pagamento da parcela no mesmo valor quitado anteriormente a novembro de 2009 e sua integralização para fins de reflexos (fls. 12-14 da inicial).

Nota-se que o primeiro comprovante de pagamento no qual consta o pagamento da rubrica "ctva-cargo comissionado" é de novembro de 2009 (volume "12" - documentos). O reclamante recebeu a parcela habitualmente ainda nos anos seguintes (até janeiro de 2010 - fls. 15-16 documentos). Logo, evidencia-se o recebimento do valor de forma contínua por mais de 10 anos, o que atrai a aplicação da Súmula 372 do TST. Tendo em vista que o pedido do autor nesta demanda diz respeito à alegada ilicitude da redução que se operou a partir de 11/2009, analisada a questão.

Da análise dos comprovantes citados, extrai-se que nos meses de julho a novembro de 2009 o autor recebeu, respectivamente R\$ 3.263,94, R\$ 3.263,94, R\$ 3.458,60 e R\$ 3.458,60 a título de CTVA e no mês seguinte apenas R\$ 2.135,42 (fl. 108-109 - volume 12) que evidencia a redução da parcela que já estava incorporada ao seu salário. Ademais, no mês de janeiro de 2010, o valor da CTVA foi de R\$ 2.994,00.

Não prospera a tese de interpretação restritiva da norma interna, pois, configurada que se tratava de verdadeira gratificação de função, aplica-se o entendimento sumulado de incorporação da parcela (Súmula 372 do TST), nos termos do artigo 468 da CLT.

Diante do exposto, correta a decisão de origem em deferir a diferença da parcela em questão, determinando a sua integração ao salário. Contudo, entendo que a sentença merece pequeno reparo no particular. Isso porque, conforme já decidido por esta E. Turma em presentes autos, sobretudo considerando o caráter variável da CTVA, deve ser observada a média ponderada, em dias, dos últimos 12 meses para verificar o valor da parcela a ser paga/incorporada. Como precedente, a decisão proferida nos autos do processo 20740-1223/2015), publicação em 14-04-2015, em que tive a oportunidade de atuar como relatora.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, para deferir diferenças salariais decorrentes da supressão parcial da parcela em comento de novembro de 2009, apuradas por meio de média ponderada, com os mesmos reflexos já fixados para as parcelas já pagas a tal

## 7. Indenização por danos morais

Quanto à indenização por danos morais, decidiu o Juízo de origem:

DANO MORAL: o autor vindica indenização a título de danos morais, sob o fundamento de que, conquanto haja desempenhado a função de gerente, a maneira exemplar foi penalizado com a sua transferência da agência Fórum Trabalhista para a agência Nova Orleans, inclusive com a perda do cargo de Gerente Geral CL I A para Gerente Geral CL III A).

A par disso, relata que a ré - após ser citada acerca da presente reclamatória trabalhista - destituiu o autor de sua função como Gerente de Escriturário, sem qualquer motivo, transferindo-o para a agência de Santa Felicidade, na qual ocupou durante muito tempo o cargo de Gerente Geral.

Rebate a parte ré, asseverando que a transferência do autor da agência Fórum Trabalhista para a agência Nova Orleans se deu em decorrência de insatisfatório que o mesmo vinha demonstrando, com resultados muito aquém do esperado.

Em relação à transferência para a agência de Santa Felicidade a fim de exercer o cargo de Escriturário seu deu com supedâneo único, da CLT, em normas regulamentares, bem virtude do péssimo desempenho do autor na condução dos negócios onde o mesmo atuava. Ademais, continua a parte ré, a alegação obreira de que a destituição do cargo se deu após a notificação da ré acerca da reclamatória e destituída de qualquer fundamento.

Analisando os depoimentos das testemunhas, ilai-se que a ré não obteve êxito em comprovar a sua tese de que a transferência do autor do Fórum Trabalhista para a agência Nova Orleans, com rebaixamento salarial, deu-se em virtude de ineficiência, pois declarou a testemunha Borges - que laborou concomitantemente com o autor na agência Fórum Trabalhista:

"(...) após a saída do autor da agência Fórum Trabalhista houve acréscimo no volume de negócios e melhora no ranking de clientes; cresceu bastante; a superintendência não consulta os empregados da agência para transferência de gerente; (...) a melhora em vários motivos, um deles pode ter sido a prospecção de clientes no período do autor; o autor não gostou de ser transferido da agência não sabe se pelo motivo de ter sido rebaixado; clientes e pessoas que frequentavam a agência perguntavam pelo autor, depoente não sabe se pelo motivo de ter sido rebaixado; clientes e pessoas que frequentavam a agência perguntavam pelo autor, depoente não sabe se pelo motivo de ter sido rebaixado." - fl. 1350 - grifou-se.

Por sua vez, a testemunha, sra. Dagmar Ballin Ferreira, que igualmente trabalhou com o autor na agência Fórum Trabalhista, disse que o autor continuou trabalhando na agência do Fórum Trabalhista quando o autor saiu; depoente tinha acesso aos resultados e estava em ascensão porque estavam fazendo prospecção de depósitos judiciais juntos às empresas, para isso o autor se mostrava muito motivado na prospecção e manutenção de convênios e depósitos; os subordinados do autor não entenderam a saída da agência, porque na época várias pessoas foram promovidas e o autor foi rebaixado porque foi para agência de classe inferior, abalado, deprimido com a transferência porque achava "que estava agindo de acordo"; não é comum gerente geral de agência ser rebaixado inclusive com redução de salário; desconhece se após a saída do autor a agência continuou sendo classe I, mas acredita que o autor não foi gerente de atendimento e passou a ter dois; a saída do autor foi repentina, só souberam após a decisão ser tomada; na época

agências não estavam sendo avaliadas, não coincidiu com o período de fechamento de metas; o segmento da agência é diferenciado, o autor tinha domínio dos normativos específicos, tinha relacionamento com Juizes e advogados que frequentavam a agência; não houve comentário pejorativo ou que desabonasse o autor; depois que agência o autor foi transferido, sabe que era agência comum, acredita que era de porte quatro; o gerente que ficou no lugar de João Negrão, que era uma agência comum, de porte dois ou três; não tinha o conhecimento do trâmite judicial da agência; (...)" - Neste contexto, presume-se que transferência perpetrada pela ré apresenta cunho meramente discriminatório.

Quando da defesa em relação ao retorno ao cargo de escriturário, aduz a ré expressamente que o autor "alega que no mês de outubro de 2008, foi abusivamente destituído de sua função comissionada, retornando para o cargo de escriturário (cargo efetivo) sem qualquer motivo" - fl. 543.

Precisa, sim!!!

Olvida a parte ré que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito. Portanto, não há direito absoluto, tanto é verdade que se há direito absoluto, basta verificar o art. 5º, XLVII, "a" da Constituição Federal.

Assim sendo, a parte ré não pode revestir de absoluto o direito previsto no parágrafo único do art. 468 da CLT, a ponto de destituir o cargo comissionado - que, frise-se, exerceu por décadas - com rebaixamento funcional e salarial, sob o fundamento de que não poderia ser promovido para tanto.

Imprescindível de motivo, porque o parágrafo único do art. 468 da CLT deve ser interpretado juntamente com o princípio da dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal). Rebaixar um empregado - que laborou por anos para a ré - apenas pelo motivo de que não mais apresentava resultados satisfatórios (mais auferia lucros para a ré) é conspurcar, massacrar, pisar em cima da dignidade humana de um trabalhador.

Se a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal), não pode o Poder Judiciário tratar o autor como sendo uma mercadoria, um produto descartável, desvalorizado. O trabalho não é uma mercadoria. Ainda se assim não fosse, a primeira ré restou citada acerca da reclamatória em 15 de abril de 2010 e procedeu ao rebaixamento do autor em 2010.

Em que pesem os depoimentos das testemunhas da ré no sentido de que outros empregados apresentaram anteriormente reclamações por sofrerem qualquer tipo de retaliação, do ínfimo tempo que medeou a percepção do documento citatório e a destituição do autor, ajuizada contra a ré - se não foi a causa principal da destituição - indubitavelmente configurou uma causa decisiva.

Pelo exposto, ilai-se que a ré - em nome do lucro - violou o direito constitucional de ação do autor, bem como desprestigiou os interesses humanos do trabalhador e da valorização do trabalho humano, findando por acarretar prejuízos à honra, dignidade e fama do autor, indenização a título de danos morais, com esteio nos artigos 186 e 927 do CC.

Para o arbitramento da indenização resultante dos danos morais é preciso enquadrar o valor respeitando parâmetros de fixação do valor, a intensidade e repercussão da ofensa e os danos causados. Há ainda outros aspectos que devem ser ponderados, como a ordem econômica da ré e prevenir-se também para que a indenização não seja tão elevada a ponto de causar o enriquecimento ilícito da ré, a ponto de se tornar inexpressiva, servindo inclusive de estímulo para novos e semelhantes abusos, acabando por incentivar o mesmo em com a prática.

Destarte, considerando o gravame, assim como os parâmetros para fixação do valor, nos termos da fundamentação, condena-se o autor a uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou alteração do valor desde o ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST).

Pelo seu caráter indenizatório, não há que se falar em incidência fiscal ou previdenciária.

Pedido deferido nestes termos.

Afirma a reclamada que não restou demonstrado qualquer ato ilícito no caso em exame, razão pela qual indevida a condenação a indenização por danos morais. Não houve qualquer conduta discriminatória praticada em relação ao reclamante. A reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado encontra-se dentro do *ius variandi* conferido ao empregador. Invoca o artigo 186 do Código Civil, requer a reforma da sentença para afastar a condenação no particular. Além disso, sustenta que o montante fixado na origem não merece ser guardado.

Análise.

Os danos morais consistem no "agravo ou constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação à personalidade, como consequência da relação de emprego" (DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista, Revista de Direito do Trabalho, vol. 65, nº 1, out/dez 1999).

A indenização relativa ao dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, vez que, o último inciso estabelece serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação". No âmbito infraconstitucional, a indenização por dano moral encontra-se assegurada no art. 186 do Código Civil, dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O autor afirmou na inicial que, muito embora "tenha desempenhado suas funções de maneira exemplar e cumprido as metas estabelecidas durante o período em que esteve lotado na agência Fórum Trabalhista, foi penalizado com a transferência sumária para a agência Fórum de Implicação, além de implicar redução dos proventos, causou estranheza aos seus colegas de trabalho e subordinados, posto que habia permanecido mais tempo nas agências." Disse que ocorreu no caso uma espécie de "rebaixamento funcional", sentindo-se desvalorizado e envergonhado com a situação. Acrescentou o reclamante ainda que, no período de 04/07/1990 até 01/01/1996, já havia trabalhado em Nova Orleans, ocasião em que chegou a sofrer dois assaltos violentos. Assim, além da humilhação pelo rebaixamento, a realocação em Nova Orleans gerou dor e desconforto psicológico. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, a reclamada disse que a transferência entre agências de seus empregados gerentes é situação corriqueira, inserindo o autor no quadro de empregados. Não existe um tempo mínimo para que um gerente permaneça em uma determinada agência bancária. Esclareceu o autor da agência Fórum Trabalhista para a agência Nova Orleans se deu em razão do desempenho insatisfatório que o autor apresentou naquela agência. Não restou configurado o alegado dano moral.

Passo analisar a prova oral.

Em depoimento, disse o autor que:

(...) 3- de maio de 2005 a maio de 2010 o autor exerceu o cargo de gerente geral de agência, na agência Bigorriho até 2008, na agência Fórum de Implicação em agosto de 2009, quando foi rebaixado de gerente geral de agência primeira classe para gerente geral de agência terceira classe, na agência Nova Orleans; 4- em 16/05/2010, o autor foi destituído da função de gerente geral de agência voltando a ser escriturário; Felicidade;"

O preposto da ré declarou:

1- não sabe precisar a partir de quando o autor exerceu cargo de gerente geral de agência, mas o fez por mais de 10 anos; 2- se o autor foi gerente geral nas agências Bigorriho (porte II), Fórum Trabalhista (porte I) e Nova Orleans (porte III), sendo a de maior porte a de Nova Orleans; 3- a remuneração para função de confiança de gerente geral; a superintendência decide as transferências dos gerentes gerais; quando da agência Fórum para Nova Orleans manifestou sua discordância, porque queria continuar na agência Fórum porque naquela agência havia melhor remuneração; havia outras agências de porte I, mas não tinham necessidade e interesse da superintendência em movê-lo determinado para a permanência do gerente geral na unidade; as metas das agências são definidas com base nos objetivos e prioridades, de acordo com as características e potencialidades de cada unidade; as metas geralmente são definidas para o período de um ano, e as mudanças ocorrem no final do período estabelecido para as metas, existe uma avaliação de acordo com as metas/desempenho ocorrem sempre que a superintendência considera necessário; não se recorda se na época que o autor foi transferido para a agência Fórum, outras alternativas, foi oferecido a agência Nova Orleans porque o autor já havia sido gerente ali e residia próximo; não foi cogitado o fato de o autor ter sofrido dois assaltos na agência Nova Orleans quando foi gerente em período anterior; o fato não foi debatido na reunião em que foi realizada a reunião de 16/05/2010, quando o autor foi destituído da função de gerente geral de agência voltando a ser escriturário; Felicidade;"

somado dois assaltos na agência Nova Orleans quando foi gerente em período anterior, o fato não foi debatido na reunião em que a sua transferência; na agência Nova Orleans, após a transferência do autor, o autor teve afastamento do trabalho por motivo depressão; houve mudança no comportamento do autor em razão de que ficou insatisfeito com a transferência, embora a agência agência importante para a ré; o autor atualmente está lotado na agência Santa Felicidade, ocupando o cargo de técnico bancário, escritório; o autor foi retirado da função de confiança porque na agência Nova Orleans não teve bom desempenho, no período a agência o desempenho da agência decaiu, saindo dos primeiros lugares para os últimos, se houve premiação nessa época foi referida a agência teve bom desempenho, e não no período de gestão do autor."

Por sua vez, na audiência de fls. 1344-1351, foram ouvidas três testemunhas pela parte autora e duas pela reclamada. Na primeira testemunha do autor, Sra. Josiane.

Por seu turno, a segunda testemunha do reclamante, Sra. Dagmar, disse que:

(...) a depoente continuou trabalhando na agência do Fórum Trabalhista quando o autor saiu; depoente tinha acesso aos resultados considerada classe I, e estava em ascensão porque estavam fazendo prospecção de depósitos judiciais juntos às empresas, para o autor se mostrava muito motivado na prospecção e manutenção de convênios e depósitos; os subordinados do autor não entenderam a saída da agência, porque na época várias pessoas foram promovidas e o autor foi rebaixado porque foi para agência de classe abalado, deprimido com a transferência porque achava "que estava agindo de acordo"; não é comum gerente geral de agência inclusive com redução de salário; desconhece se após a saída do autor a agência continuou sendo classe I, mas acredita que o gerente de atendimento e passou a ter dois; a saída do autor foi repentina, só souberam após a decisão ser tomada; na época as agências não estavam sendo avaliadas, não coincidiu com o período de fechamento de metas; o segmento da agência diferenciado, o autor tinha domínio dos normativos específicos, tinha relacionamento com Juizes e advogados que frequentavam a agência; o motivo da saída do autor quando da sua transferência; não houve comentário pejorativo ou que desabonasse o autor; depoente que agência o autor foi transferido, sabe que era agência comum, acredita que era de porte quatro; o gerente que ficou no lugar do autor João Negrão, que era uma agência comum, de porte dois ou três; não tinha o conhecimento do trâmite judicial da agência; (...) solicitou transferência de empregados da agência; desconhece se existe tempo mínimo para o gerente permanecer na agência; não sabe se gerente que não desempenha função a contento da superintendência pode ser transferido para agência inferior ou ser valor do cargo comissionado para os gerentes é diferente dependendo da classificação da agência, sendo maior no nível superintendência consulta os empregados da agência antes de transferir gerente; depoente trabalhou na agência do Fórum Trabalhista a agência subiu no ranking após a saída do autor, acrescenta que o trabalho que já estava sendo feito surte efeito a longo prazo. Na terceira testemunha do autor, Sr. Paulo, declarou:

(...) trabalhou na ré de 26/05/1978 a 30/04/2010; depoente nunca trabalhou na mesma agência com o autor, depoente tinha controlado ambos eram gerentes gerais, inclusive nos últimos quatro anos depoente foi gerente do segmento judiciário na Justiça Federal; classificação de agências por níveis era a movimentação de recursos/volume de negócios; a reclassificação acarreta mudança na explicando que quando cai de nível tem redução do quadro de funcionários e geralmente tem aumento de meta para tentar recuperar atividade gerencial é a mesma, mas aumenta a quantidade de serviço; os critérios de classificação não eram divulgados com antecedência as agências era em nível nacional, os critérios eram os mesmos a nível nacional; depoente ficou sabendo da transferência do autor do Fórum Trabalhista depois do ocorrido e ficou surpreso; autor foi transferido para a agência Nova Orleans; a agência Fórum Trabalhista era de nível três; pelo que se recorda na mesma época da transferência do autor doze gerentes foram transferidos, sendo rebaixamentos; não era época de fechamento de metas; no período em que o autor foi gerente do Fórum Trabalhista a agência tinha saldo líquido de depósito, tendo essa informação porque depoente era substituto eventual do gerente regional de negócios judiciais em contato com o autor após a sua transferência, em reuniões gerenciais e aparentemente o autor ficou descontente com a transferência pessoal comentava que o autor estava abatido; não era comum haver rebaixamento de gerentes, a não ser quando a unidade de trabalho quando o gerente não cumpria as metas estabelecidas para a agência no final do período de aferição de metas; quando havia corte era destituído da função; (...) na mesma época do autor o gerente que foi transferido para agência de classe inferior foi Celso e reverteu o rebaixamento sendo transferido para agência de mesmo porte em região mais distante; a superintendência não consultou a agência antes de transferir o gerente. Nada mais."

A primeira testemunha da ré, Sr. José Kuppa, apenas disse que:

(...) o gerente geral participa de reuniões com a superintendência; nas reuniões é exibida a classificação das agências, resultados, das agências melhor sucedidas; quando o gerente(geral ou de relacionamento) não apresenta desempenho satisfatório é chamado para uma reunião pontual, com o intuito de melhorar o desempenho; não há tempo mínimo para o gerente permanecer em função transferido."

Por fim, a segunda testemunha da reclamada, Sr. João Carlos, afirmou:

(...) no período em que o autor foi gerente geral na agência Fórum Trabalhista havia sobrecarga de trabalho um pouco maior relacionamento, dizendo isso porque o gerente anterior ajudava mais os gerentes de relacionamento nas suas atividades; não exigiu o gerente permanecer em agência antes de ser transferido; após a saída do autor da agência Fórum Trabalhista houve acréscimo na melhoria no ranking de classificação; a agência cresceu bastante; a superintendência não consulta os empregados da agência gerente; acredita que a partir de 2008 a agência Fórum Trabalhista passou a contar com empresa de segurança para a abertura e não se recorda se o autor já estava na agência, acredita que sim; não se recorda do autor ser responsável por abrir e fechar a agência o gerente geral precisa apresentar o motivo e consultar a superintendência; quem decide a destituição é o gerente geral; mais tarde ou saísse mais cedo não necessariamente precisava comunicar a superintendência, mesmo que fosse por motivo particular; Fórum Trabalhista contava com um gerente geral e um gerente de relacionamento; a sobrecarga de trabalho do gerente de relacionamento fato do autor estar em visitas, mas o depoente não se recorda de que fizesse muitas visitas; a melhoria da agência depende de visitas pode ter sido a prospecção de clientes no período do autor; o autor não gostou de ser transferido da agência Fórum Trabalhista, e de ter sido rebaixado; clientes e pessoas que frequentavam a agência perguntavam pelo autor, depoente informava que tinham mais."

Da análise dos elementos dos autos, sobretudo da prova oral, compartilho do entendimento do juízo "a quo" no sentido de que o rebaixamento profissional injustificado, o que lhe gerou ofensa a direito personalíssimo, sobretudo no que diz respeito à dignidade houve nenhum motivo razoável para a transferência do reclamante da gerência do Fórum Trabalhista para gerência de agência com redução remuneratória e de prestígio, o que, registre-se, não pode ocorrer por mero capricho do empregador.

A reclamada alegou em defesa que a transferência se deu em razão do desempenho insatisfatório que o autor vinha demonstrando no Fórum Trabalhista. Todavia, tal fato não restou demonstrado nos autos. O autor não foi comunicado antecipadamente de algum problema houve nenhuma conversa com ele a respeito. Ademais, a testemunha ouvida a convite da reclamada disse não saber o motivo do rebaixamento, e as testemunhas do reclamante afirmaram que no período em que o autor foi gerente do Fórum Trabalhista a agência cresceu e que o reclamante encontrava-se motivado no trabalho, o que conflita com a tese defensiva no particular. Outrossim, deixou claro que o autor foi transferido em período não condizente com aquele em que as agências eram classificadas e os resultados, como disseram as testemunhas Dagmar e Paulo, ambas ouvidas a convite do reclamante, o que igualmente torna mais difícil a defesa da reclamada. Da prova oral evidencia-se que a percepção de todos os demais empregados e clientes da agência Fórum Trabalhista de rebaixamento profissional do reclamante, injustificado.

O reclamante foi alvo de desprestígio profissional. Corrobora com esse entendimento o fato consignado na sentença no sentido de ser citada do ajuizamento da presente demanda trabalhista, isto em 15/04/2010, a ré retirou a função de gerente do autor (e a situação revela ainda mais o desprezo patronal pela pessoa do empregado, sobretudo considerando o histórico profissional do reclamante na recorrente desde 1979, sendo que há mais de 10 anos já ocupava o cargo de gerente geral, conforme histórico anexado a fl. 10. Tenho que a atitude da ré não foi compatível com o histórico profissional do autor. E essa incompatibilidade é, sim, motivo para o rebaixamento do autor. Os depoimentos revelam que o autor ficou descontente e "abatido" com a transferência. Note-se que o próprio autor afirmou "após a transferência, o autor teve afastamento do trabalho por motivo de saúde, psicológicos, depressão; houve mudança no comportamento do autor".

*em razão de que ficou insatisfeito com a transferência".*

É verdade que o empregador detém o direito potestativo de transferir seus empregados de agência ou até mesmo destituir-lo da função evidente que esse poder deve ser exercido dentro dos limites do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o que entendo não ter sido observado na hipótese. Não acho verossímil que numa empresa do porte da reclamada não haja agência do mesmo nível da Fórum Trabalhista para a qual o autor poderia ter sido transferido. Note-se que o próprio preposto da reclamada afirmou: *"havia outras agências de porte I, mas não tinham necessidade e interesse da superintendência em movimentar."*

Entendo que houve alteração ilícita do contrato, com desrespeito ao status profissional do empregado, circunstância essa que constitui patrimônio moral da pessoa, passível de reparação. Desse modo, a ré deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes (CF, art. 927). Portanto, correto o Juízo de origem ao concluir pela existência de danos morais e ao condenar a reclamante ao pagamento de indenização respectiva.

Passa-se, agora, à apreciação do valor da indenização fixada, objeto de recurso de ambas as partes.

No que tange ao valor da indenização, cabe ressaltar que o dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois trata-se de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual se considera para sua quantificação a gravidade da condição social do autor, a situação econômica do réu, o grau de culpa deste, e a dupla finalidade da indenização: de confortar o sofrido e de desestimular o réu a praticar ilícitos da mesma natureza.

Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa. Esses, contudo, são apenas parâmetros que devem nortear o arbitramento do valor da indenização, com os quais se busca atender ao art. 944 do Código Civil.

Na verdade, *"Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. A indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva."* (STJ, REsp 27600-70.2006.5.15.0057 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2011).

Por conseguinte, a quantificação é tarefa que apresenta dificuldade, exigindo, em todos os casos, a necessidade de olhar atentamente para a proporcionalidade. De qualquer modo, mesmo adotando todas as cautelas e observando todas as variáveis possíveis, o normal é que se tente por descontentar aquele que é obrigado a satisfazer o pagamento, defendendo que o valor deve ser diminuído e àquele a quem se cobra o pagamento argumentando que o valor da indenização deve ser alterado por exíguo, como ocorre no caso vertente.

Considerando o caráter compensatório e ao mesmo tempo pedagógico da indenização, a gravidade do dano, a capacidade econômica do autor, a remuneração recebida pelo empregado, o princípio da razoabilidade e tendo como norte o fato de que o dano moral é imensurável, entendo que o valor da indenização fixada na origem merece ser reduzido para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário da ré para reduzir a indenização por danos morais ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso do reclamante no particular (quanto à majoração da indenização).

Reformo, nestes termos.

#### 8. Imposto de renda - julgamento extra petita

Decidiu o Juízo de origem:

INDENIZAÇÃO-IMPOSTO DE RENDA: ausente respaldo legal para tanto. Pedido indeferido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA: (...)

No que diz respeito ao desconto de imposto de renda, a Lei nº 8.541/92 não se aplica aos créditos trabalhistas, tendo em vista que contém regras próprias, a serem observadas no tempo em que o pagamento é devido, ou seja, a quitação pelo empregador do valor devido, no mais das vezes não ensejaria retenção, por estar dentro do limite de isenção. Dessarte, não pode o obreiro responder pelo empregador, para a qual não só não concorreu, como foi prejudicado.

Deverá, pois, a ré suportar os encargos fiscais (IRPF), que devem incidir sobre o montante do crédito trabalhista judicialmente apurado, incluindo os juros moratórios.

Sustenta a reclamante que a decisão revela-se extra petita no particular, porquanto na inicial não houve pedido para que a ré arcasse com os encargos fiscais, de forma que merece ser reformada a sentença nesse aspecto. Ademais, alega que os juros de mora não integram o imposto de renda, ante o caráter indenizatório da parcela. Pugna pela reforma.

Análise.

O autor postulou na inicial que o imposto de renda devido sobre os créditos deferidos fosse apurado mês a mês observando as regras próprias. Em caráter sucessivo, caso determinada a apuração pelo regime de caixa, fosse a ré condenada ao pagamento de uma parcela de imposto suportado pelo empregado, diante da impossibilidade de recolhimento não ter sido feito mensalmente, na época própria, os juros de mora não integrassem a base de cálculo do imposto (fls. 26-27).

Como se vê, o autor apenas postulou que, caso determinado o critério global para cálculo do imposto, fosse então a ré condenada ao pagamento de indenização, a qual seria equivalente a *"diferença entre o cálculo do IR retido judicialmente, de uma só vez, e a retenção mês a mês que fosse feita no curso do contrato."* (fl. 27). Inclusive, esse pedido restou rejeitado na origem. Não houve pedido específico independentemente do critério de cálculo, fosse a reclamada condenada a pagar de maneira integral o imposto de renda devido no mês, portanto, violou os limites da lide, razão pela qual comporta reforma para excluir a condenação da ré quanto à obrigação de pagar o imposto de renda.

Com efeito, os valores devidos pelo reclamante a título de imposto de renda devem ser descontados de seu crédito, na medida em que a obrigação tributária é do empregado e, nos termos da Lei nº 8.541/92, apenas se atribui ao empregador a responsabilidade pelo cumprimento do imposto.

Nesse sentido, inclusive, preconiza a OJ nº 363 da SBDI-1 do C. TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. Inserida em 20.05.2008. (DJU-20.05.2008, p.14-15), estabelece que o recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregado e não do empregador. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Ademais, registre-se que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, vez que mesmo que tivessem os recolhimentos sido feitos em qualquer forma os valores não integrariam o patrimônio da reclamante.

Assim, cabe ao empregado arcar com os valores devidos a título de imposto de renda sobre os créditos deferidos em Juízo. No tocante ao cálculo da parcela, nos termos do entendimento predominante desta E. Turma, necessário retificar a sentença de origem, no sentido de que o imposto de renda deverá incidir sobre os rendimentos tributáveis do reclamante, no mês do crédito, em separado dos demais rendimentos, em conta a tabela progressiva resultante da quantidade de meses referentes aos rendimentos, de acordo com o disposto nos artigos 157 e 158, da Lei nº 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido a Súmula 368, II, do TST:

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 7.713/1988".

Ressalto que os juros de mora não deverão ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, na linha do entendimento contido no E. TST, segundo a qual: *"Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram o imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 2002 aos juros de mora"*

2002 dos juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao pagamento do imposto de renda devido nos autos a observância do disposto no art. 12-A, "caput" e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988 e na Instrução Normativa nº 1.127/2011 d Federal do Brasil para o cálculo da verba, excluindo ainda os juros de mora de sua base de cálculo.

Reformo, nestes termos.

### 9. Compensação/abatimento

Pugna a reclamada que seja reformada a sentença de modo a determinar a compensação/abatimento de toda e qualquer parcela j pleiteada na presente demanda, sob pena de enriquecimento indevido.

Analiso.

Conceitualmente, o instituto da compensação trata-se de um modo de extinção de obrigações recíprocas das partes, as quais sã entre si, nos termos do art. 368 do Código Civil. Trata-se de matéria que deve ser alegada na defesa, sob pena de preclusão. I notícia de que o reclamado seja credor do autor, sendo portanto inviável o acolhimento do pedido no particular.

Por seu turno, a figura do abatimento ocorre em relação a parcelas que ostentem a mesma natureza jurídica, podendo, inclusi ofício (ao contrário da compensação). A propósito, a Orientação Jurisprudencial 1 da Seção Especializada deste Tribunal:

OJ 1 EX SE - 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO.

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo c aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títul abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa.

VI - Compensação. Momento para arguição. A compensação refere-se a verbas distintas, devendo ser alegada em defesa, sob pen 48 do TST).

Conforme entendimento desta E. Turma, o abatimento dos valores pagos sob a mesma rubrica deve ser realizado de forma glob: forma a evitar o enriquecimento sem causa do empregado. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisp do C. TST:

"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE I CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A dedução das horas extras comprovadamente pagas dac juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas duran do contrato de trabalho."

Portanto, dou provimento ao recurso para determinar o abatimento global das parcelas pagas sob os mesmos títulos ao autor.

### 10. Vantagens pessoais e reflexos

Decidiu o Juízo de origem:

Diferenças Salariais - Base de Cálculo das Vantagens Pessoais

Aduz o obreiro, em síntese, que em janeiro de 1982 passou a perceber verba intitulada de "2009 FUNÇÃO DE CONFIANÇA", a qual preservado a sua natureza salarial, teve sua nomenclatura alterada em 1998, quando, em razão da implantação de Plano de passou a ser denominada de "2055 CARGO EM COMISSÃO EFETIVO". Afirma que tal modificação da nomenclatura, na realidade, i ilícitas das condições contratuais, já que a verba "2055" não mais foi considerada na base de cálculo das vantagens pessoais deviu como aquelas quitadas sob as rubricas "2062 VP - GIP TEMPO DE SERVIÇO" e "2092 VP - GIP / SEM SALÁRIO + FUNÇÃO". alteração de nomenclatura da FUNÇÃO DE CONFIANÇA se deu exclusivamente com o fim de que a mesma deixasse de compo vantagens pessoais, postula o Reclamante pela integração da parcela "2055 CARGO DE COMISSÃO EFETIVO" na base de cálculo GIP TEMPO DE SERVIÇO" e "2092 VP - GIP / SEM SALÁRIO + FUNÇÃO", com a condenação das Rés ao pagamento das decorrentes, acrescidas dos seus respectivos reflexos.

A Ré contestou a pretensão, alegando que não houve qualquer redução salarial a partir de 1998. Alegou que, por meio do Plano de foi criada uma forma de remuneração dos novos cargos comissionados, por meio da qual já foi adicionada na própria rubrica deste: o valor que as antigas funções de confiança faziam repercutir nas vantagens pessoais quitadas sob as rubricas de 062 e 092. Pugn do pedido de diferenças salariais.

Analisa-se.

Não obstante a complexidade da questão posta à apreciação, entendo que a mesma deve ser analisada sob a ótica dos ônus proba cada uma das partes.

Assim, quanto ao particular, não há como se olvidar que o ônus da prova competia à primeira Ré, já que a mesma, além de ter i um fato extintivo do direito vindicado (a ausência da propalada redução salarial), possui maior aptidão à prova de suas alegações. Observe-se, aqui, o que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Contudo, após detida apreciação do extenso conjunto probatório formado, não vislumbro que a primeira Reclamada tenha demonst a sua tese.

Inclusive, observo que a Ré mencionou em sua peça defensiva que seria necessária a realização de prova pericial para a prova de s entanto, não engendrou qualquer esforço com vistas à efetiva realização desta prova, já que, como se infere da ata de audiênc perícia ali referida foi requerida pela segunda Reclamada e dizia respeito a diversa questão também levantada nos autos.

Portanto, o que se vislumbra da hipótese em tela é que, na realidade, embora tendo dito que a alteração da nomenclatura da F para CARGO DE COMISSÃO EFETIVO não ensejou redução salarial para o obreiro, a primeira Reclamada não produziu qualquer evidentemente, de se desincumbir do ônus probatório que atraiu para si ao apresentar sua tese defensiva.

Desta forma, ante o quadro formado, efetivamente se impõe o acolhimento do pleito exordial.

Defiro, assim, o pedido formulado na peça de ingresso e, uma vez ilícita a redução salarial operada, nos termos do artigo 46: integração da parcela "2055 CARGO EM COMISSÃO EFETIVO" na base de cálculo das vantagens pessoais quitadas sob as rubri TEMPO DE SERVIÇO" e "2092 VP - GIP / SEM SALÁRIO + FUNÇÃO", com a condenação da primeira Reclamada ao pagamento devidas no período imprescrito (verbas vencidas e vincendas), devidamente acrescidas dos reflexos em gratificações natalinas, fé constitucional, adicional por tempo de serviço, abonos pecuniários, gratificação de função, licença prêmio e FGTS à razão d ressalvando o juízo que tais reflexos não foram impugnados nas contestações apresentadas.

Quanto ao FGTS, são devidos os reflexos do período prescrito, já que a prescrição quinquenal na realidade fulminou a verb: salarial em si), de modo que seus respectivos reflexos seguem a mesma sorte.

Acolho, nestes termos.

Assevera a reclamada que a decisão singular merece ser reformada. Em primeiro lugar, requer seja reconhecida a prescrição i fundamento na Súmula 294 do TST, pois o "*reclamante está a se reportar aos manuais normativos 115, 022 e 060, que remo novembro/1998*" (fl. 2107). Quanto ao mérito, afirma que, com o PCS de 1985, a Caixa teve de incorporar novas rubricas de paga as remunerações suprimidas como, por exemplo, a gratificação de incentivo à produtividade e a gratificação semestral uma delas, a compor o que se denominou VP 092 - VANTAGEM PESSOAL. O valor da VP 092 era o resultado da soma do 1/3 do cargo efetivo confiança. Com o Plano de Cargos Comissionados de 1998 (PCC/98), as antigas funções de confiança foram extintas, criando-se comissionados, juntamente com o CTVA. De acordo com o referido plano, o valor da gratificação pelo exercício de Cargo Comis soma do valor da antiga Função de Confiança com o valor da VP 092, na parte que resultava do terço da Função de Confiança. C PCC/98, as vantagens pessoais que eram pagas com base nas extintas funções de confiança (VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO e V FUNÇÃO), além da própria gratificação pela função de confiança, foram remuneradas através da parcela Cargo Comissionado. Incl cargos comissionados foi ainda garantido o recebimento do Piso de Mercado, através da parcela CTVA. Afirma que "*ao cont nacinidade decisum recorrido, a CATXA se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que a prova documental existente nos autos*

precipitado decisório recorrido, a CAIXA se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que a prova documental existente nos autos, valor das rubricas 2062 e 2092 foi em muito compensada pelo aumento do valor da gratificação do cargo comissionado (PCC 98) valor da gratificação da função de confiança que era paga anteriormente, não resultando em qualquer prejuízo remuneratório para Basta consultar os contracheques do reclamante para constatar ausência de redução salarial. Pugna pela reforma para afi pagamento da diferenças deferidas na origem. Sucessivamente, mantida a condenação, requer sejam afastados os reflexos das por tempo de serviço. Aduz que na contestação foi expressamente afirmado que o adicional por tempo de serviço é calculado padrão do empregado.

Análise.

Primeiramente, não há prescrição total a ser declarada aqui, pois as diferenças salariais decorrentes da alteração derivada do PCS, a mês, pelo que a violação do direito, se existente, verificou-se inclusive no período imprescrito.

Depreende-se dos autos que, à época da contratação do autor (1979) havia norma regulamentar que estabelecia a integração da "função de confiança" na base de cálculo das vantagens pessoais. Com a implementação do PCC/1998, contudo, houve a substituição pela verba "cargo comissionado efetivo" e, a partir daí, a base de cálculo das vantagens pessoais foi alterada. Ou seja, houve denominação das rubricas, uma vez que com o PCS 1998 a parcela "Função de Confiança" foi substituída pela verba "Cargo Com diferenças salariais decorrentes da modificação da base de cálculo das vantagens pessoais está sujeito à prescrição parcial, cons atualmente a SDI-I do C. TST. Não cabe falar, portanto, em alteração do pactuado, ato único do empregador e tampouco em orige dos direitos postulados, de maneira que o ajuizamento da ação em 02/2010 não impede o exame da pretensão.

Ademais, impende destacar que a inclusão da função de confiança no cálculo das vantagens pessoais era prevista pela cláusula r incorporou ao patrimônio jurídico do reclamante, que foi contratado em 1979, ou seja, antes da implementação do PCS 1998 (iter TST).

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CÔMPUTO DAS VERBAS CTVA E CARGO COMI; CÁLCULO DE PARCELA VANTAGENS PESSOAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. O pedido de diferenças e alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que s prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinzenal. Embargos conhecidos e desprovidos (...). (TST - SBDI-1 - E-RR 7800-14.2) Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 04/10/2013 - destaques acrescidos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁL PESSOAS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. ALTERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS VANTAGENS PESSOAIS INTITULADA; 092. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DA SDI-1/TST. Demonstrado no agravc recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor aná Súmula 294/TST suscitada no recurso de revista . Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CEF. PRESCRIÇÃO. D; ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. ALTERAÇÃ VANTAGENS PESSOAIS INTITULADAS VP-GIP-062 e VP-GIP-092. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO SDI-1/TST. Na hipótese, trata-se de pedido de diferenças de vantagens pessoais em face de alteração na forma de cálcul comissionados da CEF. A recente mudança de entendimento da SDI-1 no tocante à prescrição aplicável à hipótese enseja adapt: esta Turma quanto ao tema. A SDI-1, no julgamento do Processo E-ED-RR- -29798575.2006.5.12.0014, acórdão publicado em entendimento de que a situação em análise não configura lesão decorrente de ato único da empregadora, mas descumprimento do renova mês a mês, em razão da não integração da gratificação de função no cálculo das vantagens pessoais, configurando-se sendo aplicável a prescrição parcial. Passa-se, assim, a perfilhar a diretriz traçada pelo órgão uniformizador da jurisprudência d revista conhecido e provido". (TST - RR 1480003420115210005, Rel. Mauricio Godinho Delgado, 3ªT, Publ.: DEJT 25/04/2014 - gri "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DA VERBA -FUNÇÃO DE CONFIANÇA- DAS VERBAS -VP-GIP/SEM. SALÁRIO + FUNÇÃO- E -VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO-. O atual entendimento da SBDI-1 acerca da pres está firmado no sentido de que a alteração da base de cálculo das vantagens pessoais estaria sujeita à prescrição parcial, visto nã contratual decorrente de ato único do empregador, mas de mero descumprimento do pactuado, sendo inaplicável a prescrição tota n.º 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 428-27.2012.5.02.0051 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsin 05/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

No particular, portanto, incide apenas a prescrição parcial.

Passo apreciar o mérito da questão.

A presente matéria, envolvendo a mesma ré, já foi objeto de análise por esta E. 3ª Turma, conforme decisão proferida nos autos c 006-09-00-2 (RO 20461/2010), publicada em 16/11/2012, da lavra do Exmo. Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, a transcrever seus fundamentos e utilizá-los como razões de decidir:

"O Juízo de Primeiro Grau, com base nos elementos dos autos, rejeitou a pretensão da autora relativa às supostas vantagens p razão da alteração da denominação da função de caixa executivo para caixa de ponto de venda, nos seguintes termos (fl. 1773):

Alegou a reclamante que "a manobra engendrada pela reclamada antes descrita de não mais designar empregados para exe executivo, o pagamento apenas de quebra de caixa pelos minutos efetivamente trabalhados e a `criação' do cargo comissionad obistou que fosse considerado o valor recebido pelo exercício da atividade de caixa para cálculo das rubricas 062 e 092". Não r anteriores, a mesma sorte segue o presente pedido, restando improcedente, já que decorrente daqueles, como a própria reclamant A reclamante recorre, reiterando o pedido da inicial, alegando que a alteração da denominação da função ocorrida em 05-01-2006 diferenças, pois houve a supressão dos reflexos nas rubricas 2062 e 2092. Requer a condenação da ré no pagamento de tais alteração da nomenclatura do cargo afrontou o art. 9º da CLT.

Análise.

A Vantagem Pessoal - Gratificação de Incentivo à Produtividade/Gratificação Semestral - salário Padrão + Função (rubrica 092) ti nos normativos da CEF (RH 115 010, fl. 95):

3.3.14. VANTAGEM PESSOAL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SALÁRIO-PADR 092) - resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade e semestral, para o empregado admitido até 18.0 a 1/3 da soma dos valores de Salário Padrão (rubrica 002), FC (rubrica 009) e FC assegurada (rubrica 048).

Já a rubrica Vantagem Pessoal do Tempo de Serviço, resultante da incorporação das Gratificações de Incentivo à Produtivid seguinte previsão (RH 115 010, fl. 94):

3.3.12. VANTAGEM PESSOAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO À PF 062) - corresponde a 1/6 do valor encontrado pela aplicação do coeficiente de tempo de efetivo exercício na CAIXA, definido no Pl Benefícios e Vantagens, para o empregado admitido até 18.03.1997, sobre o salário padrão (rubrica 002), FC (rubrica 009) e 048).

O plano de cargos comissionados às fls. 425/432 previa: "Remuneração: o empregado, no exercício de cargo em comissão, rec correspondente, conforme Tabela de Cargos Comissionados, que corresponda aos valores existentes na extinta Tabela de Funções da vantagem pessoal de função de confiança" (fl. 425).

Evidente, portanto, que as regras da CEF tiveram por finalidade substituir a antiga "função comissionada" por "cargo de confiança" destes institutos. Assim sendo, as vantagens pessoais acima citadas deveriam ter sido calculadas considerado o cargo de confiar 468 da CLT.

A alteração acarretou prejuízos à reclamante, tendo em vista a nítida diferença do cálculo das vantagens pessoais. Saliente-se q que o aumento do cargo em confiança englobou parte das vantagens pessoais, não pode ser levada em consideração, por resultar (Súmula 91 do C. TST).

Igualmente, não se está determinando a soma de dois regulamentos, ao revés, considera-se o regulamento da ré, declarando-s

modificação de nomenclatura da "função de confiança" para o "cargo comissionado".

Ainda, peço vênia para adotar como razões de decidir as precisas lições da Exma Des. Eneida Cornel deste Regional, no RO 18 publicado em 19.04.2011:

Busca a recorrente a revisão do julgado para que seja acolhido o pedido de diferenças da parcela "VP-GIP/sem salário + função". com o normativo RH 115 00 da ré, a parcela deveria corresponder a um terço da soma dos valores do salário padrão e d Entretanto, segundo diz, a reclamada alterou o nome da função de confiança para cargo comissionado e deixou do somar o respectivo vantagem. Diz que não houve alteração da função exercida, mas apenas da forma de cálculo da gratificação. Com razão. Nos termos do art. 00 da Caixa, a parcela "gratificação de incentivo à produtividade/gratificação semestral" deveria corresponder a "1/3 da soma do salário padrão e função de confiança" (fl. 56). A ré alega que a contar de novembro de 1998, com o implemento do plano de cargos e salários do GEARU/MZ 055/98), foram criados novos cargos comissionados, "com filosofia de remuneração completamente distinta das antigas o que gerou redução das vantagens pessoais (códigos 062 e 092 - fl. 125). Contudo, o nome dado às parcelas indica que sua própria ré admite que os cargos comissionados foram criados com base na tabela até então existente para as funções de confiança "cargo comissionado" da base de cálculo da "gratificação de incentivo à produtividade/gratificação semestral" configurou alteração do contrato de emprego da reclamante, o que é vedado, de acordo com o disposto no artigo 468 da CLT. Note-se que não se trata de retorno ao cargo efetivo, mas de simples alteração da denominação da gratificação percebida. Merece reparo portanto a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças da parcela "VP-GIP/sem salário + função", conforme demonstrado pela autora por ex parte de maio de 2008, com reflexos, durante todo o período não abrangido pela prescrição...

Desta forma, as diferenças salariais decorrentes do exercício da função de caixa deve refletir nas rubricas 2062 e 2092."

Depreende-se que inicialmente as rubricas VP 062 e VP 092 eram calculadas considerando em sua base de cálculo a função de confiança comissionada assegurada. Todavia, com o advento do PCS/98, o exercício de função comissionada (FC) passou a se denominar comissão. A função de confiança foi substituída pelo cargo comissionado. E o valor das VP-GIPs 062 e 092 não passou a ser considerado comissionado, restando nítido o prejuízo suportado pelo empregado.

Nos termos do precedente acima citado, as regras internas da CEF tiveram por finalidade substituir a antiga "função de confiança" (PCS 1998), sem alterar a essência destes institutos. A própria ré admite a simples mudança de nomenclatura entre cargo em comissão, de maneira que, mesmo após tal alteração, não se mostra razoável afastar a incidência das rubricas 062 e 092 comissionado. Evidencia-se, portanto, que o "cargo comissionado" e a "função de confiança" possuem a mesma natureza, de forma exclusiva daquela da base de cálculo da VP-GIP sem salário + função e VP tempo de serviço. Ressalta-se que sequer houve alegação de alteração de função a ponto de justificar a alteração da nomenclatura, o que igualmente evidencia a necessidade de reparação. Alterar a denominação de uma verba com o objetivo apenas de diminuir o valor de outras verbas às quais os empregados têm direito configura fraude à lei, vedada no art. 468 da CLT, e com objetivo indireto de reduzir o salário, o que é constitucionalmente vedado. Note-se que a própria recorrente afirmou em seu recurso que "O valor da VP 092 era o resultado da soma do 1/3 do cargo efetivo em função de confiança" e que "Com o Plano de Cargos Comissionados de 1998 (PCC/98), as antigas funções de confiança foram extintas, criando-se novos cargos comissionados, juntamente com o CTVA" (fl. 947). Ainda, a VP 092 "somente é calculada para o reclamante sobre a base de função de confiança, pois, a partir do PCC/98 não há mais o recebimento da denominada função de confiança" (fl. 947). Portanto, em termos do precedente desta Turma acima consignado "a alegação da ré, de que o aumento do cargo em confiança engloba vantagens pessoais, não pode ser levada em consideração, por resultar em salário compressivo."

Portanto, restando incontroversa a ausência de repercussão, o que implica redução salarial, devidas diferenças nesse sentido, a parcela "cargo em comissão" ao cálculo das rubricas mencionadas (VP-GIP e VP tempo de serviço).

Também nessa mesma linha, a decisão proferida nos autos TRT-PR-00842-2013-072-09-00-9, publicada em 19/08/2014, de minha autoria, em relação aos reflexos das diferenças deferidas em adicional por tempo de serviço, entendo que razão assiste à recorrente. Com o intuito de não prejudicar a própria ré, impugnou o referido reflexo, alegando que aquela verba é calculada apenas sobre o salário padrão do empregado, o que é contrário à análise dos holerites do autor carreados aos autos. Assim sendo, indevidos reflexos das diferenças ora deferidas em "adicional por tempo de serviço" porquanto esta se trata de verba tratada por meio de norma interna da CEF, calculada apenas sobre o salário-padrão do empregado e não sobre o salário padrão a cada período de 365 dias- RH 115 0032 3.3.6.2).

Dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar o reflexo das diferenças das vantagens pessoais deferidas em adicional por tempo de serviço. Mantenho.

## RECURSO ORDINÁRIO DE DEJAIR PEDRO GALERA

### 1. Horas extras

Na decisão resolutive de embargos declaratórios de fls. 2310-2312 (fls. 936-940 dos autos digitais), decidiu o Juízo de origem:

Alega o Embargante que a sentença seria omissa, já que não se manifestou a respeito do pedido afeto às horas extras.

Analisa-se.

Com efeito, apreciando detidamente os autos, observo que assiste razão ao Embargante.

O juízo efetivamente incorreu em lapso, eis que, ao retornarem os autos do E. TRT, foi determinada a apreciação de dois temas (horas extras e diferenças salariais), sendo que a sentença proferida às fls. 2284/2288 ateu-se a apenas um deles.

Passo, assim, a apreciar os pedidos afetos às horas extras.

Destaco, no entanto, que não obstante as considerações tecidas na peça de ingresso, não vislumbro que o pleito exordial seja passível de acolhimento. A própria peça de ingresso traz a informação de que durante todo o período imprescrito da contratualidade o Reclamante teria recebido o Gerente Geral, consoante se vê de fls. 18.

Não há, ademais, nenhuma alegação relativa à ausência de quitação da respectiva gratificação de função.

E, por outro lado, os argumentos utilizados com vistas a justificar o direito do obreiro à quitação de horas extras não prosperam.

O fato de haver menção nos controles de ponto eletrônicos a respeito da jornada de oito horas diárias não enseja o reconhecimento de uma condição mais benéfica estabelecida em favor do Reclamante, o que, sob o ponto de vista do juízo, apenas ocorreria se, paralelamente, houvesse passagens a ter controle ou fiscalização sobre suas jornadas ou se houvesse alguma previsão contratual neste sentido. Não se pode reconhecer um direito sem que a ele esteja vinculada uma respectiva obrigação.

E, na presente hipótese, é exatamente isso que pretende a parte autora que, a despeito de exercer a função de gerente geral e receber a gratificação de função, postula pelo reconhecimento de uma limitação à sua jornada de trabalho, sem a contraprova de que a mesma é fiscalizada, já que a via telefônica ou e-mails não são suficientes para tanto.

Observe-se, na mesma esteira, que a existência de quitações de horas extras, por si só, não determina o acolhimento do pleito quando as mesmas estão situadas em período já fulminado pela prescrição.

Portanto, diversamente do que foi alegado pela parte autora, entendo que de fato aplicam-se ao caso em tela as diretrizes insculpidas no C. TST, in verbis:

"SÚMULA Nº 287. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Assim, diante do enquadramento do Reclamante no artigo 62, da CLT (eis que laborou como gerente geral durante todo o período de aplicação da mencionada Súmula nº 287, do C. TST), não há que se falar na quitação de horas extras ao obreiro, eis que excluída a aplicação do Texto Celetista à duração da jornada.

Acolho, desta forma, os presentes Embargos de Declaração, com vistas a sanar a omissão por ora reconhecida, mas julgo improcedentes os pedidos de restituição de honorários advocatícios e de custas processuais. Mantenho a sentença.

pretensões deduzidas em exordial atetas a jornada de trabalho.

Assevera o autor que o pedido de horas extras (excedentes da 8ª diária/40ª semanal) está amparado pelo princípio da condição que, embora tenha ocupado o cargo de gerente geral, a sua jornada diária era limitada a oito horas, nos termos das normas in preposto da reclamada confessou que a jornada do autor era de oito horas por dia. Ademais, no ano de 2002, quando já ocupou o cargo de gerente geral, afirma a ré quitava horas extras. Não bastasse, a prova dos autos demonstram que o reclamante tinha jornada controlada. Outrossim, argumenta não detinha poderes de mando e gestão aptos à configuração do cargo de confiança que alude o art. 62, I ao caso o entendimento da Súmula 287 do C. TST. Pugna pela reforma da sentença para condenar a reclamada ao pagar excedentes da 8ª diária e 40ª semanal e reflexos.

Análise.

Nos termos da Súmula 287 do TST, é possível o enquadramento do Bancário à hipótese do artigo 62, II, da CLT

SÚMULA Nº 287. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-gerente presunse-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT

Registre-se que a aplicação do artigo 62, II, da CLT ao gerente geral da agência bancária não representa afronta à proteção pois se trata de situações excepcionais, nas quais, pelos amplos poderes e elevado grau de fidedignidade atribuídos ao empregado, o controle de jornada pelo empregador. E é justamente em razão disso que a remuneração do empregado ocupante de necessariamente, superior, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da CLT. Desse modo, a princípio, ao gerente geral de agência um direito a uma jornada "contratual" de oito horas diárias e quarenta horas semanais como passível de justificar a condenação como extra, das horas laboradas além daqueles limites.

Pois bem.

Nos termos do art. 62, II, da CLT, para que seja configurado o exercício de cargo de confiança pelo empregado, exige-se a celeridade de mando e gestão, bem como o pagamento da gratificação de função não inferior a quarenta por cento (parágrafo único) comprovantes de pagamentos apontam gratificação superior a 30% (fl. 850-972), em cumprimento ao requisito do parágrafo único Na inicial, o autor alegou que "é fato notório o exercício de funções de Gerente Geral pelo Reclamante ao longo de todo o período de análise". Analisa-se a prova oral.

Na audiência de fls. 1323-1325, o autor disse que:

(...) trabalhava de segunda a sexta-feira das 7h30/8h às 18h30/19h, com 1h em média de intervalo; de uma a duas vezes por reuniões elástico a jornada até às 20h; em 2006 quando a Caixa Econômica Federal passou a atender a Paraná Previdência teve 6h cada, para abertura de contas e cadastro dos clientes da Paraná Previdência; 2-quando saía da agência mais cedo era para visitar reuniões; o horário do autor era controlado pela superintendência ou pela secretária da superintendência e pelo gerente geral por e-mail; 3- de 2005 a maio/2010 o autor exerceu o cargo de gerente geral de agência, na agência Bigorriho até 2008, na agência Bigorriho em agosto/2009, quando foi rebaixado de gerente geral de agência primeira classe para gerente geral de agência terceira classe, na agência Nova Orleans (...). 5-o gerente geral é o responsável pela unidade, tendo por subordinados todos os empregados da Bigorriho havia cerca de 30 empregados, na agência do Fórum Trabalhista 16 a 17 empregados e na agência Nova Orleans 25 a 30 empregados havia empregado da superintendência dentro das agências; 8-o gerente geral da agência não tem controle formal de jornada (cartões de ponto) era estabelecido cumprimento pelo gerente geral da jornada das 9h às 12h e das 13h às 18h; o sistema de ponto permitia que o autor registrasse o ponto, travava, acusava como isento de registro; acredita que no ponto eletrônico do gerente geral integral; o gerente geral da agência e os gerentes de relacionamento estão isentos de marcação de ponto; 9-o autor tinha poderes limitados para assinar contratos e concessões, cujos valores eram aprovados em comitê de crédito; o autor tinha alçada individual aprovação do comitê; a alçada do gerente geral é em alguns casos superior a dos outros gerentes; há casos em que os gerentes de concessões, a exemplo de habitação, financiamento de carro, não necessitando da assinatura do gerente geral; na unidade a alçada superior a dos demais gerentes; 10-participam do comitê de crédito o gerente geral e gerente de relacionamento; quem preside geralmente é o gerente geral; autor explica que o gerente geral pode colocar outro gerente como presidente do comitê e por sua vez presidente do comitê de crédito tem o voto de minerva no caso de empate, não tem poder de veto, as decisões são por maioria no saldamento do plano de previdência privada; nada mais."

O preposto da empresa declarou:

" (...) o autor enquanto gerente geral da agência era subordinado ao superintendente, que é lotado em Curitiba; o superintendente habitualmente; o superintendente não controla a jornada dos gerentes gerais e nem as atividades do gerente geral que é a maior autoridade da agência, tem autonomia nas suas atividades e agenda; o gerente geral possui carga horária de 8 horas diárias, previstas em contrato e necessidade de registro; as concessões de crédito passam e são aprovadas por comitê de crédito presidido pelo gerente geral da agência; o gerente geral outro gerente pode presidir o comitê; o comitê é formado por quatro pessoas e as decisões são por maioria; o gerente geral de veto; se a operação ultrapassar a alçada da agência, é submetido ao comitê de crédito da superintendência, com o voto de veto; a agência; SIRIC( Sistema de Risco de Crédito) é ferramenta utilizada para análise do risco de pessoas físicas e jurídicas, com o pagamento, que é usado para concessão de operações de crédito pelo comitê; as nomeações para funções gerenciais são feitas internamente e as destituições são realizadas através de avaliações de desempenho, pela superintendência, em se tratando de gerente geral participação do gerente geral da agência; as punições/advertências são realizadas de acordo com as normas do RH; o gerente geral punir/advertir de acordo com as normas do RH; somente quando houver descumprimento de normativo interno é feita apuração além do superintendente, gerentes regionais para diversos segmentos (pessoa física, jurídica, judiciário e etc); o gerente geral administrativamente ao superintendente; os gerentes regionais atuam em seus segmentos apoiando e direcionando as agências a atingir metas/objetivos/realização de negócios; o horário de trabalho habitual do autor como gerente geral era de segunda a sexta-feira com uma hora de intervalo; o autor não trabalhava além das 18h00; o autor não trabalhou em finais de semana. Nada mais."

Por sua vez, na audiência de fls. 1344-1351, foram ouvidas três testemunhas pela parte autora e duas pela reclamada.

A primeira testemunha do autor disse que:

"(...) autor era subordinado ao superintendente, participava de reuniões da superintendência geralmente no final da tarde; visitavam a agência cerca de uma vez por mês; o superintendente visitava a agência cerca de três a quatro vezes por ano; hierarquia regional eram superiores ao autor; depoente acredita que a jornada do autor era controlada pela superintendência através de uma alçada da agência é estipulada por normativo da 1ª ré, se a operação ultrapassasse a alçada do gerente de contas era submetida a aprovação do comitê de crédito da agência, se ultrapassasse esta era submetida ao comitê da superintendência; o autor possuía poderes de gerente de conta, geralmente a alçada do gerente geral não é usada, indo direto para o comitê; se o sistema Siric aprovar a análise no caso de operação de habitação, o gerente de conta pode aprovar a operação se estiver dentro da sua alçada; pelo que depoente quem nomeava ou destituía empregado, a determinação "vinha de cima"; o gerente geral informava os números de rentabilidade para todos os empregados da agência; depoente não sabe qual a rentabilidade que define a classe da agência; depoente não sabe qual a agência Bigorriho decorreu de diminuição de volume de negócios; não havia gerente regional e superintendente lotado na agência representava a agência e era quem respondia pela agência; todos os empregados da agência eram subordinados ao autor; as visitas dentro da alçada do gerente de contas mas ia para aprovação do comitê, o mesmo ocorrendo quando estava dentro da alçada do gerente sabendo explicar o motivo; o normativo L90 (habitacional) especifica as alçadas; o gerente geral não podia vetar empréstimo pelo comitê; o gerente geral repassa as metas para os demais empregados da agência e acompanha o cumprimento."

A segunda testemunha do reclamante afirmou que:

"(...) o autor era gerente geral; a depoente trabalhou em vários horários, quando chegava na agência o autor já estava trabalhando fechamento da agência, às 18h, 19h/19h30, dependendo do movimento da agência; nessa época os empregados da ré eram responsáveis pelo fechamento da agência, sendo o autor um dos responsáveis; o autor participava de reuniões na superintendência, em média de duas vezes por semana; participava de reunião no final da tarde; também ocorreu de participar pela manhã; espontaneamente disse que o autor não trabalhava em empresas e que a depoente como assistente de negócios acompanhava o autor nessas visitas: os superiores hierárquicos do autor



negócios regionais e o superintendente, que não eram lotados na agência, mas distribuíam e cobravam metas através de telefonemas visita à agência uma vez por mês; também fiscalizavam jornada de trabalho do autor através de telefonemas, ligando para saber a agência; as visitas eram relatadas no site da superintendência e no da GEJUD (gerência judicial da matriz); na agência cada um conforme hierarquia, não sabe informar se o autor tinha alçada superior aos demais empregados, no comitê de crédito o voto do autor pesa dos demais, se o crédito fosse aprovado por maioria e o autor não concordasse não tinha poder de veto; o sistema Si financeiro do cliente, se o cliente não for aprovado no sistema nem o gerente nem o comitê pode conceder empréstimo; o autor nomear, destituir, advertir, tudo de acordo com normativo interno; depoente informa que a sua nomeação passou por comitê do sem a participação do autor. (...) afirma que a superintendência fiscalizava o horário do autor através de telefonemas porque quando na mesa dele as ligações caíam na mesa da depoente quando a depoente era assistente; desconhece se o superintendente também de outras agências; acredita que o gerente geral e o comitê podem negar empréstimo mesmo quando o crédito é aprovado pelo sistema e que o gerente geral sozinho não pode; inquirida se o gerente geral pode destituir gerente de cargo, respondeu que se estiver no cargo que não."

A terceira testemunha do autor assim declarou:

"(...) o gerente geral é subordinado ao superintendente e ao gerente regional de negócios, que controlavam os resultados e a assessoria e o depoente se ausentasse da agência por motivos particulares tinha que comunicar ao gerente regional e ao superintendente o empregado superior hierárquico ao gerente geral; o Retpv tinha gerência específica, não estava vinculado à superintendência; o autor e depoente; o gerente geral é autoridade máxima dentro da agência, nas atividades negociais da agência; o gerente geral tem a possibilidade de sair mais cedo ou chegar mais tarde, e geralmente informa a equipe gerencial da agência que vai se ausentar para que alguém faça a sua atividade; ninguém na agência controla a jornada do gerente geral; existem metas por agência e repassadas pela superintendência, o gerente geral acompanha o cumprimento das metas; se o gerente de relacionamento não atingia tentava viabilizar o atingimento, depoente explica que não cobrava as metas porque já tinha conhecimento dos motivos pelos quais não atingido as metas; o gerente geral não podia destituir gerentes do cargo; o valor da função gerencial na agência de nível um é superior aos níveis inferiores; havia reuniões na superintendência para discutir o desempenho das agências; quando depoente participou de reuniões de gerente regional destacavam os procedimentos que geravam resultado positivo nas agências, "pontos fortes" e cobrava metas."

Por outro lado, a primeira testemunha da ré afirmou que:

"(...) os empregados da agência não fiscalizavam jornada do autor; não acontecia da superintendência fiscalizar jornada do autor; o gerente geral é autoridade máxima; os gerentes possuem metas; o gerente geral cobra metas dos gerentes de relacionamento/atendimento; o gerente geral possui alçada superior à dos demais gerentes; se uma operação de crédito estiver dentro do prazo de relacionamento ou do gerente geral não precisa ser submetida a comitê de crédito; o gerente geral preside o comitê de crédito, análise e concessão de crédito; um gerente geral pode não conceder crédito aprovado pelo sistema Siric; o gerente geral pode destituir o gerente geral pode advertir os empregados; o gerente geral participa de reuniões com a superintendência; nas reuniões de resultados, são discutidas práticas das agências melhor sucedidas. (...) afirma que não havia controle de jornada do gerente geral; nenhum gerente geral disse que havia controle; explica que por controle quis dizer controle informal, por telefone ou algum outro quem abria e fechava a agência; na época em que trabalhou com o autor já havia empresa terceirizada que abria e fechava especificar desde quando; muitas vezes quando o autor saía às 17h00 era para ir às reuniões da superintendência, não sabendo se as reuniões; é possível que o depoente tenha acompanhado o autor em visita a cliente, mas não se recorda se isso ocorreu; como faz relatório de visitas o depoente acredita que o gerente geral também faça, mas não pode afirmar; se o autor necessitasse de autorização pedia autorização à superintendência e informava na agência; a agência Bigorriho tinha Retpv, que era subordinada aos empregados da Retpv não eram subordinados ao gerente geral da agência; desconhece se a Retpv podia vetar operações aprovadas pelo comitê de crédito; na época em que depoente e autor trabalharam na mesma agência o autor não destituiu empregado, não empregado destituído nessa época; para a promoção os empregados se inscrevem e participam de processo seletivo interno."

Por fim, a segunda testemunha da reclamada disse que:

"(...) o gerente geral é autoridade máxima na agência; o gerente geral pode destituir gerente da sua função; podia acontecer de o autor sair mais cedo que o horário informado pelo depoente, sem ter que explicar aos subordinados o motivo; os gerentes possuem alçada superior à dos demais; o gerente geral cobra metas dos demais gerentes; no período em que o autor foi gerente geral o Trabalhista havia sobrecarga de trabalho um pouco maior para os gerentes de relacionamento, dizendo isso porque o gerente geral cobra metas dos gerentes de relacionamento nas suas atividades. (...) se o autor chegasse mais tarde ou saísse mais cedo não necessariamente a superintendência, mesmo que fosse por motivo particular; a agência Fórum Trabalhista contava com um gerente geral e um gerente de relacionamento, porquanto admitido pelo próprio autor, que este ocupava o cargo de gerente geral no período impreso. E a prova reclamante, atuando na função de gerente geral, era a autoridade máxima dentro da agência, sendo todos os empregados hierarquicamente subordinados a ele. O próprio reclamante confessou que "o gerente geral é o responsável pela unidade, tendo poder sobre os empregados da unidade." Ainda, como disse a segunda testemunha do reclamante, "o autor tinha poderes para nomear, destituir, de acordo com normativo", o que corrobora com a conclusão de que o autor efetivamente ocupava lugar de destaque em seu posto depositada uma fidejussão especial por parte do empregador.

Todavia, muito embora exercendo atividade passível, em regra, de enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT, a que se refere ao pagamento de horas extras, o caso merece análise sob ótica diversa. Como sustenta o recorrente, os elementos dos autos demonstram normas internas da ré que limitam a duração da jornada dos ocupantes de cargos gerenciais, sendo que o autor, na qualidade de ocupante excepcionado por tais normas. Senão vejamos.

A norma interna CI RH 055/98, ao qual se vinculou o autor a partir de sua implementação, dispõe o seguinte (fl. 337):

"3. Jornada de Trabalho: **Os ocupantes de cargo em comissão de gerência e assessoramento (exceto secretário de nível estratégico cumprirão jornada de 8 horas diárias.** Os ocupantes dos cargos em comissão técnicos de nível médio (de nível superior, discriminados no PCC, cumprirão jornada de seis 6 horas diária, podendo optar pela jornada de 8 horas, através da opção". (destaquei).

Como se vê, a referida norma interna não excepciona dos limites da jornada de oito horas, fixada para os cargos gerenciais, o gerente geral de agência, situação que, por mais benéfica, adere ao contrato de trabalho (art. 444, da CLT). Note-se que o próprio depoimento, afirmou que "o gerente geral possui carga horária de 8 horas diárias, previstas em normativo interno, sem necessidade pelo princípio da condição mais benéfica (norma interna mais favorável do que a lei), entendo que o autor, ainda que na qualidade de gerente geral, tinha a sua jornada diária limitada a 8 horas, razão pela qual faz jus ao pagamento, como extra, das eventuais horas laboradas."

Ademais, observo que os comprovantes de pagamento juntado aos autos demonstram, em diversos meses da contratualidade, extraordinário - jornada 8h" e "AC serviço extraordinário autorizado", a exemplo do ocorrido nos meses de setembro de 1992 (f. 2) e julho a novembro de 2002 (fls. 194-198), ocasiões em que o reclamante também ocupava o cargo de gerente geral, com holerites. E a reclamada nada mencionou a respeito desses pagamentos, muito menos demonstrou que a quitação daquela desvinculada da prestação de horas extraordinárias pelo empregado. Assim que, também sob tal aspecto, assiste razão ao autor vindicadas. Trata-se igualmente de situação que, por mais benéfica, adere ao seu contrato de trabalho, gerando-lhe o direito a horas extras excedentes a 8ª diária postuladas, enquanto ocupante de cargo de gerente geral de agência.

Nesse mesma linha de entendimento, a decisão proferida nos autos RO 01264-2011-657-09-00-2, Rel. Des. Arion Mazurke Turma deste E. TRT 9ª Região), envolvendo a mesma matéria e reclamada.

Reconhecido o direito ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária, resta apreciar jornada cumprida pelo demandante.

Na inicial, o reclamante disse que durante o contrato de trabalho laborou, em média, de segunda a sexta-feira, as 07h30/8h às 18h de intervalo de descanso. Disse ainda que laborou em cerca de seis sábados no primeiro semestre de 2006, despendendo cerca de uma dessas oportunidades (fl. 18).

Em defesa, a ré disse que o autor trabalhava no horário das 09h às 18h, com uma hora de intervalo.

A jornada descrita na inicial goza de presunção relativa de veracidade, uma vez que, de forma incontroversa, os horários de trabalho anotados pela ré. Por esta razão, deixou a ré de apresentar em juízo os respectivos cartões de ponto. Trata-se de presunção relatada desconstituição competia à reclamada.

Em seu depoimento em Juízo, o autor disse que *"trabalhava de segunda a sexta-feira das 7h30/8h às 18h30/19h, com 1h em mécia a duas vezes por semana participava de reuniões elastecendo a jornada até às 20h; em 2006 quando a Caixa Econômica Federal Paraná Previdência trabalhou em 6 sábados, 6h cada, para abertura de contas e cadastro dos clientes da Paraná Previdência."*

O preposto da ré afirmou que *"o horário de trabalho habitual do autor como gerente geral era de segunda a sexta-feira, das 09h hora de intervalo; o autor não trabalhava além das 18h00; o autor não trabalhou em finais de semana."*

A primeira testemunha do reclamante, que com ele trabalhou na agência Bigorriho, declarou que *"trabalhava de segunda a sexta-às 17h00/17h30/18h00, com 1h de intervalo; quando a depoente chegava o autor já estava trabalhando e quando depoente s trabalhando; no período em que trabalhou com o autor o Estado do Paraná repassou as contas dos aposentados para a 1ª ré, de alguns sábados, depoente não foi convocada para trabalhar nesses dias porque não era da área comercial, mas sabe disso por quem comandava a área comercial."*

A segunda testemunha do autor, que com ele trabalhou na agência Fórum Trabalhista, disse que *"a depoente trabalhou em v chegava na agência o autor já estava trabalhando e ficava até o fechamento da agência, às 18h,19h/19h30, dependendo do movin Nada quanto à jornada do autor foi perguntado à sua terceira testemunha ouvida em Juízo, sr. Paulo Roberto. Mesmo porque testemunha, ela e o autor jamais trabalharam juntos na mesma agência."*

Por outro lado, a primeira testemunha da ré afirmou que *"o autor chegava por volta de 08h00 e saía por volta de 18h00/18h30; ev autor sair mais cedo, às 17h00."*

Por fim, a segunda testemunha da reclamada, sr. João Carlos, declarou que *"o depoente chegava na agência por volta de 08h segunda a sexta-feira; quando depoente chegava o autor geralmente já estava na agência ou chegava por volta de 08h00 e saía p A ré não se desincumbiu do ônus de desconstituir a jornada de trabalho informada pelo autor na inicial. Note-se que a reclamada, sr. João Carlos, afirmou que, quando chegava na agência por volta das 08h, o autor geralmente já estava trabalhando testemunha que o reclamante saía por volta das 18h30, o que está condizente com as alegações da petição inicial e contraria a defesa da ré (09h às 18h). Acrescente-se, por fim, que a jornada da inicial pode ainda ser balizada com os depoimentos do a testemunhas."*

Desse modo, nos limites da inicial, com base nos depoimentos colhidos em Juízo e à luz do princípio de razoabilidade e livre conver 131, CPC), fixo a jornada de trabalho do autor, como sendo: das 07h45 às 18h45, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de Em seis sábados do primeiro semestre de 2006 (o que fixo em 1 sábado por mês no referido semestre), labor das 08h às 14h. A ser considerada inclusive para os dias em que a ré alega que o expediente bancário era reduzido (quarta-feira de cinzas, por exem demonstrado nos autos que, nessas ocasiões, necessariamente o reclamante cumpria de forma parcial sua jornada.

Com base na jornada acima, defiro ao autor o pagamento de horas extras excedente à jornada diária de 08 horas e 40 horas s cumulativa, adicional legal de 50%. Base de cálculo: todas as verbas de natureza salarial (Súmula nº 264, C. TST); observe-se empregado. Devem ser excluídos da apuração os períodos de férias, ausências ou outros afastamentos, desde que devidamente co No tocante ao divisor a ser adotado, dispõe a Súmula 124 do c. TST, *in verbis*:

Súmula 124 - Bancário. Salário-hora. Divisor.

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do a para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Dos instrumentos de negociação coletiva existentes no caderno processual se extrai que o sábado é considerado dia de repouso sei efeitos de horas extras. Os ACTs firmados pela Caixa Econômica Federal estabelecem que: *"As horas extraordinárias pagas deverão do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas i dessas parcelas"* (ex. cláusula 4ª, Parágrafo quinto - fl. 774).

Assim, o divisor a ser aplicado aos empregados sujeitos à jornada de oito horas é 200, nos termos da Súmula 124 do E. TST. previsão coletiva que estabelece o direito do trabalhador aos reflexos das horas extras, inclusive sobre o sábado.

Para justificar a assertiva, adoto os termos explicitados pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa em acórdão de sua lavra 10.2012.5.09.0651 Data de Julgamento: 27/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015), *"a SDI-1, órgão uniformi interna corporis desta Corte Superior, em recente julgado (TST-E-ED-RR- 754-24.2011.5.03.0138, Rel. Min. Aloysio Corrêa da 13/6/2014), entendeu que, não obstante não houvesse alusão ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, a no repercussão das horas extras nos sábados, restando evidente, assim, que se encontrava dentro dos parâmetros trazidos pela Súm reconhecer a incidência do divisor 150. Neste contexto, e em face do entendimento da SDI-1, deve-se reconhecer que, se a norrr repercussão das horas extras no sábado, tem-se por conferida a feição do sábado como dia de repouso semanal remunerado"* (grifi Por habituais, as horas extras deferidas geram reflexos em DSR (incluindo sábados, conforme previsão coletiva, domingos e feri 13º salário e FGTS (8%, considerando que, no período imprescrito, o contrato de trabalho estava vigente. Ademais, acre ajuizamento desta ação, o reclamante pediu demissão). Não se aplica o entendimento contido na OJ 394 da SDI-I do TST.

Registre-se que indevidos os reflexos em "adicional por tempo de serviço" porquanto se trata de verba definida em norma int salário-padrão; bem como nas verbas "vantagens pessoais" as quais, também com base nos normativos internos, são calculadas s (RH 115 032, 3.3.14 e 3.3.16).

Não há abatimento a ser deferido, porquanto evidenciado que, em relação ao período imprescrito, não houve quitação de horas ext Reforma, nestes termos.

## 2. Reflexos das horas extras em DSR, férias mais 1/3, natalinas e FGTS

Os reflexos das horas extras deferidas nas parcelas mencionadas pelo autor foram tratados no item anterior deste julgado, brevidade.

## 3. Valor da indenização por danos morais

Quanto à indenização por danos morais, reporto-me ao item "7" do recurso ordinário da reclamada. Pelas razões lá expendidas, a para reduzir o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

## 4. Honorários advocatícios

O autor alega fazer jus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais não guardam correlação com a mera sucumbência. Adu Código Civil reconhecem o direito à reparação integral do dano causado pelo devedor, incluindo o valor despendido com a contrata Sem razão.

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor do previsto na Lei 5.584/1970 e de acordo com as Súmulas 219 e 32 Orientação Jurisprudencial nº 305, da SDI-1, do C. TST, não havendo, assim, condenação em honorários de sucumbência. A Lei 5. pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, prevê o pagamento apenas de honorários assistenciais, os quais são devidos assiste o empregado em juízo, e desde que preenchidos os seguintes requisitos: assistência sindical e comprovação de que o en igual ou inferior a dois salários mínimos ou, então, demonstração, através de uma declaração, que não tem condições de demanda

do sustento proprio ou de sua familia (artigo 4º da Lei 1.060/1950).

Não existe fundamento para a condenação em honorários advocatícios ou indenização substitutiva, mesmo com base nos artigos 404 do Código Civil, pois inaplicáveis na Justiça do Trabalho. Neste particular, não há omissão da legislação trabalhista (vide artigo 5.584/1970) e os referidos dispositivos do CCB/2002 se incompatibilizam com as normas trabalhistas que regulam a concessão de No caso, o autor, apesar de beneficiário da justiça gratuita, não está assistido pelo Sindicato de sua categoria (fl. 34). Logo, a medida que se impõe.

Mantenho.

### III - CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR FEDERAL** para, nos termos da fundamentação: a) determinar a integração à remuneração do autor dos valores efetivamente pagos a título de auxílio-alíquotas das diferenças salariais decorrentes da supressão parcial da parcela CTVA ocorrida a partir de novembro de 2009 sejam apuradas por meio de média ponderada; b) indenizar o autor por danos morais; c) afastar a condenação ao pagamento do imposto de renda, bem como determinar a observância do disposto no art. 12-A, "caput" e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o cálculo da verba, excluindo ainda os juros de mora de sua base de cálculo; e) deferir o pagamento das parcelas comprovadamente pagas sob os mesmos títulos ao autor; e f) afastar o reflexo das diferenças das vantagens pessoais deferidas em adicional por o autor. **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) deferir horas extras excedentes da 8ª hora diária.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

**THEREZA CRISTINA GOSDAL**

RELATORA